



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23627 187	19/08/2019 13:57	[VOL 4]	Autos digitalizados

270
e

63º - PACTUAÇÃO DE COMPROMISSO ARBITRAL NOS TERMOS DA LEI 9.307/96: FICA DE LOGO ESTABELECIDO QUE QUALQUER LITÍGIO ORIGINÁRIO OU RELACIONADO COM O PRESENTE CONTRATO SERÁ DEFINITIVAMENTE RESOLVIDO POR ARBITRAGEM, DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DO CEMAPE - CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE PERNAMBUCO OU PELO REGULAMENTO DE QUALQUER OUTRO ÓRGÃO ARBITRAL, COM SEDE NA CIDADE DE JOÃO PESSOA, PARAÍBA, ATRAVÉS DE UM OU MAIS ÁRBITROS NOMEADOS E A SENTENÇA POR ELE(S) PROLATADA PODERÁ SER EXECUTADA EM QUALQUER JUÍZO QUE SOBRE ELA TENHA JURISDIÇÃO.

CONTRATANTE- _____ CONTRATADA _____

Deste modo, assinam as partes, o presente Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, de igual teor e forma, na presença de 02(duas) testemunhas, que a tudo presenciaram.

João Pessoa, _____ de _____ de _____.

Testemunhas

CONTRATANTE

CONTRATADA



RF
@



272
e

INÍCIO MANIFESTAÇÕES SOBRE SAIR

Parecer

Atualização

Dados da Manifestação

Protocolo

00008557

Tipo

Denúncia

Mensagem

Boa tarde, me chamo Raquel, estudo na faculdade mauricio de nassau, onde vi que foi Publicado 08 Julho 2014, no site do ministerio publico da paraiba que MPPB requer e Justica defere liminar que proibe cobranca de taxa abusiva em faculdade mauricio de nassau, mas estamos no mes de renovacao de matricula e quando vamos renovar que incluímos disciplinas que foram reprovada no periodo anterior, continua sendo cobrado o valor da disciplina, dependendo da disciplina chega a ser cobrada 800,00, sendo que ano passado era cobrado apenas uma taxa de 49,00, esse valor de 800,00 e abusivo!!! queira saber se a alguma resposta do ministerio relacionada a essa cobranca abusiva.

Doutros Orgãos

Sigilo

SIM

Anônimo

SIM

Anotações da Ouvidoria

Manifestação, classificada como denúncia, à qual, embora anônima, se lhe dá curso, para encaminhá-la ao órgão Ministerial, em João Pessoa-PB, com atribuição em matéria de consumidor, ainda que para conhecimento. Encaminhe-se, pedindo a gentileza de acusar o recebimento em até dez dias. Em 22/7/14 Doriel Veloso Gouveia Ouvidor do MP - Em cumprimento ao despacho retro, estamos distribuindo a manifestação em tela, para conhecimento da Dra. Priscila Maroja, Promotora de Defesa do Consumidor da Capital, solicitando a gentileza de acusar o recebimento. Em 23.07.2014 Equipe da Ouvidoria do MP/PB

Parecer

Parecer

Acuso recebimento.

Comunique-se ao juiz da 7ª Vara Cível do descumprimento da sentença.

Priscylla Miranda Morais Maroja

Salvar Cancelar



273
e

INÍCIO MANIFESTAÇÕES SOBRE SAIR

Parecer

Atualização

Dados da Manifestação

Protocolo

00008549

Tipo

Denúncia

Mensagem

Venho por meio dessa manifestacao, denunciar a Faculdade Mauricio de Nassau que nao vem cumprindo com a sentenca proferida pelo juiz da 7a Vara Civel da Capital, Jose Celio de Lacerda Sa. Onde O Ministerio Publico do Estado da Paraiba requereu e a Justica deferiu a liminar que determina que a Faculdade Mauricio de Nassau suspenda a nova forma de cobranca da taxa para a Inclusao de disciplinas de outros periodos letivos aos alunos. A cobranca continua abusiva, visto que sofreu sofreu um aumento de 1000%. Grato.

Outros Orgãos

Sigilo

NÃO

Anônimo

SIM

Anotações da Ouvidoria

Manifestação, classificada como denúncia, a qual, apesar de anônima, não dispensa conhecimento por parte do órgão Ministerial, em João Pessoa-PB, em matéria de consumidor. Encaminhe-se, pedindo a gentileza de acusar o recebimento em até dez dias. Em 17/7/14 Dorel Veloso Gouveia Ouvidor do MP - Em cumprimento ao despacho retro, estamos distribuindo a manifestação em tela, para conhecimento da Dra. Priscilla Maroja, Promotora de Defesa do Consumidor da Capital, solicitando a gentileza de acusar o recebimento. Em, 23.07.2014 Equipe da Ouvidoria do MP/PB

Parecer

Parecer:

Acuso recebimento.

Comunique-se ao juiz da 7ª Vara Cível do descumprimento da sentença.

Priscylla Miranda Moraes Maroja

Salvar Cancelar



João Pessoa, 01 de setembro de 2014

Ofício n. 353 /2014/GAB/PROCON-JP

Ilustríssima Senhora,

PRISCYLLA MIRANDA MORAES MAROJA

Promotora de Justiça do Consumidor

Referência:

Ofício n. 1062/2014/PEDCons/1oCAOP

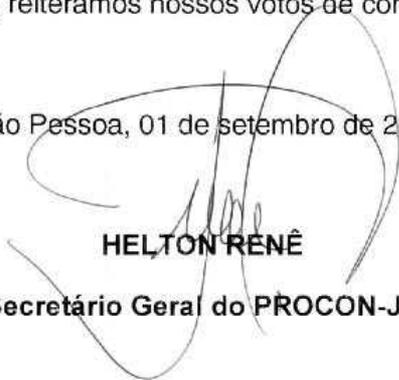
Prezada Senhora,

Com nossos cumprimentos, informamos que procedemos a uma fiscalização na Faculdade Maurício de Nassau, com vistas a verificar a forma de cobranças pela inclusão de disciplinas de períodos anteriores aos alunos da instituição.

O setor de fiscalização, conforme relatório anexo, constatou que a denúncia é verdadeira, tendo, no entanto, a citada faculdade se negado apresentar explicações sobre sua sistemática de cobrança aos nossos fiscais, tendo dito que somente o faria por escrito, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração 7163/2014, atualmente à espera do decurso do prazo recursal.

Sem mais no momento, reiteramos nossos votos de consideração e estima.

João Pessoa, 01 de setembro de 2014



HELTON RENÊ

Secretário Geral do PROCON-JP



ROGERIO FELICIANO DA SILVA
Secretário Geral do PROCON
João Pessoa, 01 de setembro de 2014
Chefe de Cartório





PROCON
JOÃO PESSOA



PREFEITURA DE
JOÃO PESSOA
PRA VIVER MELHOR

575
20

João Pessoa, 28 de Agosto de 2014.

Memorando nº 001/2014 – Setor de Fiscalização

À Coordenação Jurídica

Kátia Regina Farias

Assessora Jurídica do PROCON-JP

Assunto: Resposta do Ofício MP 1062/2014

Em atendimento ao Ofício MP 1062/2014 encaminhado ao Setor de Fiscalização desta Secretaria, foi realizado uma fiscalização na Faculdade Maurício de Nassau – CENESUP, no dia 27/09/2014. Após algumas perguntas dirigidas ao representante da instituição de ensino, o Coordenador Acadêmico Professor Thiago Deiglies, constatou a veracidade das denúncias que estão sendo investigadas pelo *Paquet*. O mesmo não forneceu “*in loco*” as tabelas e planilhas solicitadas, alegando que não tinha acesso a estas. Portando, por tal motivo foi lavrado o Auto de infração nº 007163, com fulcro no Art 4º,I; 39, V e X; 51, IV, da Lei 8078/90 (CDC). Sem mais.

Atenciosamente,

Martha Helena de Pinho Guimarães

Lider do Setor da Fiscalização

Martha Guimarães
Fiscalização
1045-813 SSP/RG

Av. Dom Pedro I, 473 - Centro - João Pessoa - Paraíba - Brasil
CEP 58013-021 - fone (83) 3214-3040 / (83) 3214-3042
www.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/procon





Av. Dom Pedro I, 331 - Centro
CEP: 58013-020
Tel: 0800-83-2015 / 3214-3040

AUTO DE INFRAÇÃO



Nº 007163

IDENTIFICAÇÃO

Nome ou Razão Social FACULDADE - CES DAS UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR - CESUSUP		
Nome Fantasia FACULDADE NAVALIA - DE NASSAU		
Inscrição Municipal -	Inscrição Estadual -	CPF/CNPJ 05.474.470/0001-00
Endereço AV. PRESIDENTE EPIFANIO DE ASSIS, 1213		
Bairro DOS ESTADOS	Município JOÃO PESSOA - PB	Telefone 2107-5929

ENQUADRAMENTO LEGAL

ART. 4º I, da Lei 8078/90
ART. 39, V e X da Lei 8078/90
ART. 51, IV da Lei 8078/90
ART. 12, VI do DEC. 2181/97
ART. 57, § UNICO da Lei 8078/90

OBSERVAÇÕES

- Os agentes fiscais poderão fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8078/90 e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor. (Arts. 55, §1º e 56, parágrafo único da Lei 8078/90 c/c os Arts. 3º, 4º, 9º e 10º do Decreto Federal 2181/97).
- A defesa deverá ser apresentada na sede do Procon-JP, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do próximo dia útil seguinte à data deste Auto de Infração (e, I, art. 23, Decreto Municipal 3779/89).

EXPOSIÇÃO DOS FATOS

LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ATENDENDO SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, ONDE RECEBEU DENÚNCIA DE CONSUMIDORES ALLEGANDO QUE ESTA INSTITUIÇÃO DE ENSINO AGUA QUALIFICAÇÃO SEM PRATICAR O CORRETO CAS ANUÁRIOS REFERENTE AOS VALORES DAS DISCIPLINAS ACRESCENTADAS DE OUTROS SEMESTRES, ONDE FOI DENUNCIADO POR CONSUMIDORES QUE O VALOR COBRADO PELA ACRESCEMTO DE DISCIPLINAS ESTA SEM AGUA DO QUALIFICAÇÃO, PASSANDO DE 5,6% (CINCO PORCENTO E SEIS). DO FISCAL DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, PROCON-JP, EM CONSULTA COM O COORDENADOR ACADÊMICO THIAGO DE OLIVEIRA SOLICITOU AS TABELAS CONTENDO OS VALORES REFERENTE AOS ANOS LECTOS 2013 E 2014, PORÉM O MESMO NÃO FOI APRESENTAR INFORMAR QUE SÓ A DIRETORIA FINANCEIRA ESTA DE POSSE DESSAS TABELAS, E LUCIO DE APRESENTAR SOMO COM A DEFESA DESTE PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. PORTANTO, FOI DETERMINADAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ONDE SOLICITOU ESSAS TABELAS "IN LITO", ATUANDO DO OFÍCIO 1062/2014 MP, ESTA EMPRESA INFORMOU A LEGISLAÇÃO AGUA ALIADA, MAS FOI PELO QUAL FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO: NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Data 27/08/2014	Hora 15:45 Hs	Assinatura do Carregador do Agente Fiscal Marizeth Ferreira dos Santos Mat. 18.298-2	Assinatura do(a) Autuado(a)
--------------------	------------------	--	-----------------------------

1ª Via Autuado(a) - 2ª Via Fiscalização - 3ª Via Processo



JUNTADA
Pelo Sr. JUIZ DE DIRETORIA
OD telegrensas
23/9/14
ESCRIVÃO/SECRETARIE



<<TLG-MCD2S-11433/2014 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 23/09/14
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 24/09/2014. A PARTIR DA
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA N/0 134788/PE, 2014/0167712-6, NÚMERO NA ORIGEM:
00613514020118170001 / 613514020118170001 /
00130927720148152001 / 130927720148152001 /
00091119320148150011 / 91119320148150011 /
00356201820068170001 / 356201820068170001, EM QUE FIGURAM,
COMO SUSCITANTE SER EDUCACIONAL S/A, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA
15A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE, JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE
JOÃO PESSOA - PB E JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINA
GRANDE - PB, INTERESSADOS ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO
CIDADÃO ASPAC E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, EXAREI A
SEGUINTE DECISÃO: "VISTOS ETC. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA,
COM PEDIDO LIMINAR, SUSCITADO POR SER EDUCACIONAL S/A EM FACE DO
JUÍZO DE DIREITO DA 15/A VARA CÍVEL DE RECIFE/PE, NO QUAL TRAMITA OS
AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA DE N./0 0061351-40.2011.8
.17.0001 NA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA (N./0 0035620-18.2006.8.17.
0001) DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (N./0 059139-46.2011.8.17.0001) PROPOSTA
PELA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO/ASPAC, DO JUÍZO
DE DIREITO DA 7/A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB, NO QUAL TRAMITA AÇÃO
CIVIL PÚBLICA (N./0 0013092-77.2014.815.2011) MOVIDA PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO DA PARAÍBA/PB, E DO JUÍZO DE DIREITO DA 3/A VARA CÍVEL DE
CAMPINA GRANDE/PB, FORO DE PROCESSAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N./0
0009111-93.2014.815.0011 TAMBÉM AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO"

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais
Localidades: 0800 725 7282

REMIENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO

ME465757095BR 42816

DESTINATA
7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA
S/N CENTRO
FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO
58013-520 - João Pessoa/PB

NÚMERO DO TELEGRAMA



DHP 23/09/2014 18:24

PE 24/09 12:00



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME465757095BR 42816
	HOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRICULA	TIPOSERVICIOSADICIONAIS DHP 23/09/2014 18:24

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades).
Folha 2 de 9

DA PARAIBA/PB.ADUZINDO A CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, O SUSCITANTE RELATOU O SEGUINTE (FLS. 2/6, E-STJ): (...) VEM CUMPRINDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL (...) PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA DE N.º 0061351-40. 2011.8.17.0001 NA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TOMBADA SOB O N.º 0035620-18.2006.8.17.0001 (...), EM TRÂMITE PERANTE A 15/A VARA CÍVEL DO RECIFE/PE. ESTA AÇÃO FOI PROPOSTA POR UM DOS LEGITIMADOS CONCORRENTES DO ART. 82, DA LEI 8.078/90, A ASPAC ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO. ATRAVÉS DESSA AÇÃO, A ASSOCIAÇÃO AUTORA ALEGA QUE O CONTRATO CELEBRADO ENTRE O G PPO SER EDUCACIONAL ANTIGA DENOMINAÇÃO ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO - LTDA, MANTENEDOR DA FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU, E OS ALUNOS IMPUNHA AOS MESMOS O PAGAMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE NÚMERO DE DISCIPLINAS CURSADAS, UM VALOR FIXO, O QUE IRIA DE ENCONTRO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, POIS CASO OS ALUNOS CONTRATANTES OPTEM EM CURSAR, APENAS, DETERMINADOS NÚMEROS DE DISCIPLINAS, TERÃO OBRIGATORIAMENTE, QUE PAGAR PELO TOTAL CONTRATADO. (SIC).O PEDIDO FOI JULGADO IMPROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, TENDO A ASSOCIAÇÃO AUTORA LOGRADO ÊXITO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL POR MEIO DA DECISÃO TERMINATIVA ASSIM EMENTADA:DETERMINAR QUE O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES SE DÊ PROPORCIONALMENTE À QUANTIDADE DE DISCIPLINAS CURSADAS PELOS ALUNOS, RESPEITANDO-SE ASSIM A EQUIVALÊNCIA E PROPORCIONALIDADE.A INSTITUIÇÃO SUSCITANTE INTERPÔS RECURSO DE AGRAVO LEGAL SOB O N.º 188917-8-01, TENDO A CÂMARA MANTIDO (...) O ENTENDIMENTO DO REFEITOR, NOS SEGUINTE TERMOS:EMENTA: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SISTEMA SERIADO >

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - JOÃO MACHADO, S/N CENTRO FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO 58013-520 - João Pessoa/PB	ME465757095BR 42816  DHP 23/09/2014 18:24

PE 24/09 12:00



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME465757095BR 42816
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 23/09/2014 18:24

 **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
Folha 3 de 9

<INCIDÊNCIA DO CODECON- EQUIVALÊNCIA ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E A CONTRAPRESTAÇÃO PAGA ~ POSSIBILIDADE ~ DECISÃO MANTIDA ~ RECURSO DE AGRAVO ~ IMPROVIDO.O REGIME PEDAGÓGICO ADOTADO PELA FACULDADE NÃO PODE SE SOBREPOR À LEI, DEVENDO ADÉQUA-SE AOS PRECEITOS POR ELA ESTABELECIDOS.NÃO PODE PREVALECER CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA QUE GARANTA A DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR COBRADO E O SERVIÇO OFERECIDO, COM O CONSEQÜENTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, EM PATENTE AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.O PAGAMENTO PROPORCIONAL PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NÃO TEM O CONDÃO DE IMPOSSIBILITAR O REGIME PEDAGÓGICO DE CURSOS SERIADOS, POR MÓDULO SEMESTRAL, POSTO QUE NÃO MODIFICA O PROJETO PEDAGÓGICO DEFINIDO PELA UNIVERSIDADE.À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, TUDO DE CONFORMIDADE DOS VOTOS CONSTANTES DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS ANEXAS E RELATÓRIO QUE A INTEGRA.(...)PORTANTO, A DECISÃO SUPRAMENCIONADA É A ORDEM JUDICIAL QUE HOJE VIGORA E QUE SENDO CUMPRIDA PELO SUSCITANTE (...), SEGUIDA DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (...), QUE EM 13 DE MARÇO DE 2012, DETERMINOU:DEFIRO O PEDIDO DA PARTE EXEQÜENTE PARA QUE A PARTE EXECUTADA SEJA INTIMADA, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, ATRAVÉS DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO PODER JUDICIÁRIO DESTE ESTADO, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CUMpra A DECISÃO ORIUNDA DA INSTÂNCIA SUPERIOR QUE TRANSCREVO IN VERBIS: "....POR TAIS E BASTANTES MOTIVOS, TENHO COMO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA COM O ESCOPO DE DECLARAR NULA A CLÁUSULA 7/A DO CONTRATO (FLS.42), POSTO QUE ABUSIVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 51, IV, DO CDC. ASSIM SENDO, RECONHEÇO A NULIDADE SUSCITADA PARA DETERMINAR QUE O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES SE DÊ PROPORCIONALMENTE À QUANTIDADE DE DISCIPLINAS CURSADAS PELOS>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282	
REMETENTE	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - JOÃO MACHADO, S/N CENTRO FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO 58013-520 - João Pessoa/PB	ME465757095BR 42816  DHP 23/09/2014 18:24
PE 24/09 12:00	



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	 DHP 23/09/2014 18:24
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.gov.br **Folha 4 de 9**
ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
0800 725 7282 (Demais Locais)

<ALUNOS, RESPEITANDO- SE ASSIM A EQUIVALÊNCIA E PROPORCIONALIDADE QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA, SEM A DEVIDA EQUIVALÊNCIA E PROPORCIONALIDADE, ENTENDO SER TEMERÁRIO A SUA CONCESSÃO EM PROCEDIMENTO CAUTELAR PREPARATÓRIO, ANTE A POSSÍVEL IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. ENTRETANTO, O INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR, POR ESTE FUNDAMENTO, EM NADA OBSTA O SEU PLEITO NA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA. ANTE O EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 557, I/01/0-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA QUE O PAGAMENTO DA MENSALIDADE SEJA EFETUADO DE FORMA PROPORCIONAL A QUANTIDADE DE DISCIPLINA CURSADA PELOS ALUNOS MATRICULADOS NOS CURSOS DESCRITOS NA INICIAL. CULMINADO, AINDA, A APELADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4/0 DO CPC. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. RECIFE, 03 DE AGOSTO DE 2009. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - DESEMBARGADOR RELATOR."NO MESMO SENTIDO DEVE A PARTE EXECUTADA APRESENTAR A LISTAGEM DOS ALUNOS, MATÉRIA, CURSO E RESPECTIVO PERÍODO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA QUE ARBITRO NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), AFORA AS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.PARA O SUSCITANTE ADEQUAR-SE À DETERMINAÇÃO JUDICIAL SUPRAMENCIONADA, FEZ-SE NECESSÁRIO QUE TODOS OS CONTRATOS DAS FACULDADES QUE INTEGRAM O GRUPO SER EDUCACIONAL FOSSEM REFORMULADOS, O QUE PASSA NECESSARIAMENTE POR UMA MOBILIZAÇÃO INTERNA, UMA VERDADEIRA FORÇA TAREFA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA, UMA VEZ QUE ESTAMOS FALANDO DE UMA MUDANÇA ESTRUTURAL NO MODUS OPERANDI DA COBRANÇA DOS CURSOS DE UM GRUPO EDUCACIONAL. O GRUPO FICARÁ OBRIGADO A REVER EM TODAS AS SUAS UNIDADES OS VALORES ANTES FIXO INDEPENDENTE DO ALUNO, DA QUANTIDADE DE DISCIPLINAS, PARA,>

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - JOÃO MACHADO, S/N CENTRO FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO 58013-520 - João Pessoa/PB		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falou: <input type="checkbox"/> Outros: ME465757095BR 42816
DESTINATÁRIO	PE 24/09 12:00		 DHP 23/09/2014 18:24



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME465757095BR 42816
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO(S) SERVIÇO(S) ADICIONAIS DHP 23/09/2014 18:24

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 5 de 9

ATENDENDO A EXIGÊNCIA JUDICIAL, PASSAR A COBRAR PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE DISCIPLINAS EFETIVAMENTE CURSADAS.(...)TOMADAS ESTAS PROVIDÊNCIAS, TODOS OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FORAM ADEQUADOS À ORDEM JUDICIAL PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL N/0 188917-8, DO TJPE.OCORRE QUE NO FINAL DO MÊS DE JUNHO DO CORRENTE ANO, A SUSCITANTE FOI SURPREENDIDA COM DUAS NOVAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, DISTRIBUÍDAS EM CAMPINA GRANDE E EM JOÃO PESSOA/PB, COM PEDIDOS ABSOLUTAMENTE ANTAGÔNICOS AO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA 15/A VARA CÍVEL DO RECIFE/PE (0059139-46.2011.8.17.0001). NAS DUAS NOVAS AÇÕES (...), O LEGITIMADO DO ART. 82, I, DO CDC, PROPÕE Q' O GRUPO EDUCACIONAL VOLTE A COBRAR POR SEMESTRALIDADE E NÃO MAIS POR DISCIPLINA, ALEGANDO QUE ALGUNS ALUNOS VÊM RECLAMANDO QUE O CUSTO TERIA AUMENTADO COM A NOVA MODALIDADE DE COBRANÇA.O JUÍZO DA 3/A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE RESERVOU PARA APRECIAR A LIMINAR APÓS O CONTRADITÓRIO (...). TODAVIA, O JUÍZO DA 7/A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO QUE A FACULDADE VOLTE A PROMOVER A COBRANÇA DOS CURSOS POR MENSALIDADE E NÃO MAIS POR DISCIPLINA.INTIMADO DESSA NOVA DECISÃO JUDICIAL, O GRUPO SER EDUCACIONAL PASSOU A ENFRENTAR UM CONFLITO ENTRE AS DUAS DECISÕES JUDICIAIS. OU SEJA, AFINAL, QUAL A MODALIDADE DE COBRANÇA QUE DEVE PREVALECER, AQUELA DETERMINADA PELO JUÍZO DA 15/ A VARA CÍVEL DO RECIFE/PE OU A IMPOSTA PELA NOVA DECISÃO, PROFERIDA PELA 7/A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB?A FIM DE REFORÇAR O PERIGO DA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REQUERIDA LIMINARMENTE ATRAVÉS DO PRESENTE CONFLITO, DESTAQUE-SE QUE A DECISÃO DA 7/A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA FIXOU MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 CASO HAJA DESCUMPRIMENTO, LIMITANDO-SE ATÉ O VALOR DE R\$ 300.000,00, ENQUANTO A DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA (COMARCA DO>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMITENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	EXMO(A) . SR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - JOÃO MACHADO, S/N CENTRO FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO 58013-520 - João Pessoa/PB	NÚMERO DO TELEGRAMA ME465757095BR 42816  DHP 23/09/2014 18:24
	PE 24/09 12:00	



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA _____ h _____	ME465757095BR 42816 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPOSERVÍCIOS ADICIONAIS DHP 23/09/2014 18:24

 **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 6 de 9

<RECIFE/PE) ATRIBUIU MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 SEM ESTIPULAR O VALOR MÁXIMO. ALEGA, AINDA, QUE "(...) É PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOR O PRESENTE CONFLITO, POIS TANTO FIGURA COMO PARTE NO PROCESSO AUTELAR TOMBADO SOB O N/0. 0035620-18.2006.8.17.0001 (SOB A ANTIGA DENOMINAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO- ESBJ), COMO AINDA REPRESENTA O GRUPO ECONÔMICO, SENDO-LHE PERMITIDO AGIR EM NOME DE TODAS AS EMPRESAS INCORPORADAS AO SER EDUCACIONAL S.A., DENTRE ELAS, A FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JOÃO PESSOA E A FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE, PESSOAS JURÍDICAS QUE ATUAM COMO PARTE, RESPECTIVAMENTE, NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COM REQUERÊNCIAS PROCESSUAIS DE N/0 0013092-77.2014.8.15.2001 E DE N/0 0009111- 93.2014.8.15.0011" (FL. 8. E-STJ). SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, TENDO EM VISTA QUE, OBSERVADA AS ESPECIFICIDADES DAS AÇÕES COLETIVAS, "OS OBJETOS CONFLITUOSOS (...) SÃO ABSOLUTAMENTE IDÊNTICOS" (FL. 9, E-STJ). REFERE QUE, "(...) MESMO COGITANDO A HIPÓTESE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO RECIFE NÃO ENQUADRAR-SE NA HIPÓTESE DO ART. 219, DO CPC, ESTAR-SE- IA DIANTE DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA PREVISÃO DO ART. 100, IV, A, DO CPC, RESTANDO POR MAIS ESTE MOTIVO NECESSÁRIA A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM VIRTUDE DA CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA DAS AÇÕES EM TRÂMITE PERANTE A 3/A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE E 7/A CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB" (FL. 14, E-STJ). DEFENDE, COM FUNDAMENTO NO ART. 103 DO CDC, QUE "(...) OS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL EXTRAPOLAM OS LIMITES DE CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR, ABRANGENDO, PORTANTO, TODO O TERRITÓRIO NACIONAL", POR ISSO MESMO "(...) DEVE CUMPRIR, EM TODAS AS SUAS UNIDADES, ESPALHADAS PELO PAÍS, A ORDEM JUDICIAL EM VIGOR, SENDO ESTE O MOTIVO DA PROPOSITURA EM CARÁTER DE URGÊNCIA DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, UMA VEZ QUE HOJE HÁ DUAS>

DECERAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	EXMO(A) . SR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO	ME465757095BR 42816 NÚMERO DO TELEGRAMA 
DESTINATÁRIO	7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - JOÃO MACHADO, S/N CENTRO FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO 58013-520 - João Pessoa/PB	DHP 23/09/2014 18:24

PE 24/09 12:00



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA ____ h ____	ME465757095BR 42816 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRICULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 23/09/2014 18:24 

 **CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
Folha 7 de 9

<DECISÕES JUDICIAIS APARENTEMENTE VÁLIDAS, MAS, CONTUDO, ABSOLUTAMENTE OPOSTAS" (FLS. 14/15, E-STJ).PLEITEIA, AFIRMANDO A "EXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA, QUE "(...) SEJA DEFERIDA MEDIDA CAUTELAR NO SENTIDO DE SOBRESTAR O TRÂMITE E EFEITOS DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TOMBADAS SOB OS 0009111-93.2014.815.0011 E 0013092-77.2014.815.2001, RESPECTIVAMENTE EM TRÂMITE PERANTE A 3/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB E 7/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB, FIXANDO-SE, AD CAUTELAM, COMO DECISÃO A SER CUMPRIDA ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE CONFLITO AQUELA PROFERIDA PELO 15/A VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE NOS AUTOS DO PROCESSO N/0 0061351-40.2011.8.17.0001 "EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA" (FL. 20, E-STJ).REQUER, POR FIM, QUE "(...) SEJA JULGADO O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA 15/A VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE, DETERMINANDO-SE A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM TRÂMITE NA 3/A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE E 7/A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB" (FL. 21, E-STJ).EM DECISÃO DE FL. 240 (E-STJ), O MIN. GILSON DIPP SOLICITOU INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES SUSCITADAS E DESIGNOU O JUÍZO DE DIREITO DA 15/A VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO RELATOR.INFORMAÇÕES DAS AUTORIDADES ÀS FLS. 252/257 E 261/264 (E-STJ).É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS MOVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.EM ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, PRÓPRIA DESTE MOMENTO PROCESSUAL, NÃO VISLUMBRO A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA PLEITEADA, JÁ QUE NÃO SE MOSTRA EVIDENTE A CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.É QUE, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE DIREITO DA>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

EXMO(A) . SR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO

7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - JOÃO MACHADO,
S/N CENTRO
FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO
58013-520 - João Pessoa/PB

ME465757095BR 42816



DHP 23/09/2014 18:24

PE 24/09 12:00



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME465757095BR 42816
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USC DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPOSERVICIOSADICIONAIS DHP 23/09/2014 18:24



Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 8 de 9

COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB E DAS PRÓPRIAS PEÇAS E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A INICIAL DO CONFLITO, NÃO SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DE UMA EVENTUAL CONEXÃO ENTRE REFERIDAS AÇÕES, NOTADAMENTE POR VERSAREM ACERCA DE OBJETOS, À PRIMEIRA VISTA, DISTINTOS.ORA, ENQUANTO NA AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO/ASPAC DISCUTE-SE SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE COBRANÇA INTEGRAL DA SEMESTRALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE DISCIPLINAS QUE O ALUNO CURSARÁ NO PERÍODO LETIVO, DE OUTRO LADO, NAS DEMANDAS AJUIZADAS NO ESTADO DA PARAÍBA, A COTROVÉRSIA DIZ RESPEITO À ABUSIVIDADE DOS VALORES COBRADOS PELAS INSITUIÇÕES ALI INDICADAS EM RELAÇÃO ÀS DISCIPLINAS ACRESCIDAS À GRADE CURRICULAR DO SEMESTRE.NESSE CONTEXTO, NÃO ME PARECE, AO MENOS EM PRINCÍPIO, CONFIGURADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA /PB (N./0 0013092-77.2014.815.2011) E O JUÍZO DE DIREITO DA 3/A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (N./0 0009111-93.2014.815.0011), REVOGANDO A DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 15/A VARA CÍVEL DE RECIFE/PE PARA DECIDIR AS QUESTÕES URGENTES (FL. 240, E-STJ). COM URGÊNCIA, COMUNIQUEM-SE AS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO.REITERE-SE O PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB. APÓS, DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER.INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 22 DE SETEMBRO DE 2014.' ATENCIOSAMENTE, MINISTRO PA'' O DE TARSO SANSEVERINO, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282	
REMETENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO EXMO(A) . SR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - JOÃO MACHADO, S/N CENTRO FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO 58013-520 - João Pessoa/PB	NÚMERO DO TELEGRAMA ME465757095BR 42816  DHP 23/09/2014 18:24
PE 24/09 12:00	



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME465757095BR 42816
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇO/ADICIONAIS DHP 23/09/2014 18:24



Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br
 ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
 ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folia 9 de 1

<(61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243
 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE
 FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO
 PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS
 COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais
 Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	EXMO(A) . SR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falhou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - JOÃO MACHADO, S/N CENTRO FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO 58013-520 - João Pessoa/PB	ME465757095BR 42816  DHP 23/09/2014 18:24
PE 24/09 12:00		



CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da Vara Cível.

Atado Preenchido 25/9/2014

Assinado por [Assinatura]
Anabela [Assinatura]

286
10



004 13/10/2019
A

JUETADA
Pela parte, tendo em vista o art. 104
1.014.600m 5B
R\$ 13.110,19
ELECTRONICAMENTE



TJPB
VJB01V12

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

09/10/2014
17:35:27

287

DADOS RESUMIDOS DE PROCESSO

Nº Processo: 0013092-77.2014.815.2001 ATIVO Nº Siscom: 0000000000000-0

Classe : Acao CIVIL PUBLICA

Assunto: LIMINAR.

Comarca: JOAO PESSOA

Vara: 7A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA

Valor Causa : 50000,00

Justiça Gratuita: SIM

Distribuição: 05/05/2014

Autor : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

Reu : JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ e OUTROS
CPF 56791844434

Ultimos movimentos [localizador: CONCLUSAO]

06/08/2014 CONCLUSOS PARA DESPACHO 06/08/2014

25/09/2014 PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 25/09/2014 JUNTADA DE PETICA

25/09/2014 CONCLUSOS PARA DESPACHO 25/09/2014

F3 RETORNA F4 EXTRATO F5 IMPR SEGREDO F6 IMPR TELA F7 PUBLICAÇÕES F9 ENCERRA

*** SEM ADVOGADOS NO PROCESSO.

Handwritten notes and signatures:
W. art...
C. J. ...
ST. J. ...
13/10/2014



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME467893399BR 43147
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
LISOLDOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 03/10/2014 15:05 



Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 1 de 4

CONFELTA CONS-AM

<<TLG: MCD2S-12277/2014 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 03/10/14
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 06/10/2014. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 134788/PE, 2014/0167712-6, NÚMERO NA ORIGEM: 00613514020118170001 / 613514020118170001 / 130927720148152001 / 130927720148152001 / 0091119320148150011 / 91119320148150011 / 00356201820068170001 / 356201820068170001, EM QUE FIGURAM COMO AGRAVANTE SER EDUCACIONAL S/A, SUSCITANTE SER EDUCACIONAL S/A, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE, JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB E JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB, INTERESSADOS ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO ASPAC E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA E, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR: "VISTOS ETC. TRATA-SE DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR SER EDUCACIONAL S/A CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (N./0 0013092-77.2014.815.2011) E NO JUÍZO DE DIREITO DA 3/A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (N./0 0009111-93.2014.815.0011). EM SUAS RAZÕES, A AGRAVANTE ALLEGA, EM SÍNTESE, QUE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TÊM OBJETO ÚNICO, NA MEDIDA EM QUE "(...) ENQUANTO A PRIMEIRA AÇÃO (A DO RECIFE) TUTELA A MODALIDADE DE COBRANÇA POR DISCIPLINA (CADA DISCIPLINA CORRESPONDE A UM CRÉDITO, PROPORCIONAL A CARGA HORÁRIA); AS DUAS ÚLTIMAS AÇÕES>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - JOÃO MACHADO, S/N CENTRO FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO 58013-520 - João Pessoa/PB	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO		NÚMERO DO TELEGRAMA ME467893399BR 43147  DHP 03/10/2014 15:05

PE 03/10 19:05



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 19/08/2019 13:54:57
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908191357570000000022897463>
 Número do documento: 1908191357570000000022897463

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME467893399BR 43147
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 03/10/2014 15:05 



Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 2 de 4

CONFLITO DE INTERESSES
<(DA PARAÍBA) OBJETIVAM A MODALIDADE DE COBRANÇA POR SEMESTRALIDADE (POR TAXA ÚNICA) E, PARA TANTO, ACUSAM DE ABUSIVA A ATUAL MODALIDADE DE COBRANÇA ESTABELECIDADA (...) (E-STJ FL. 301). SUSTENTA, AINDA, QUE A REFERIDA (...) LITISPENDÊNCIA DÁ ENSEJO AO CONFLITO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, TENDO EM VISTA QUE UMA MESMA PARTE SERÁ OBRIGADA A CUMPRIR COMANDOS JUDICIAIS ABSOLUTAMENTE OPOSTOS" (E-STJ FL. 301).POR FIM, REQUER (...) O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PRESENTE RECURSO, PUGNANDO PELA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE FLS., OU CASO ASSIM NÃO ENTENDA, QUE O PRESENTE RECURSO SEJA SUBMETIDO AO JULGAMENTO COLEGIADO DO ÓRGÃO COMPETENTE, PARA QUE, PROVIDO, RESTABELEÇA-SE A MEDIDA CAUTELAR ATÉ ENTÃO VIGENTE, FIXANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO RECIFE PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES RELATIVAS À CONTROVÉRSIA QUE DEU ENSEJO AS ALUDIDAS AÇÕES, QUAL SEJA, A MODALIDADE DE COBRANÇA QUE DEVE SER SEGUIDA PELA AGRAVANTE ATÉ DECISÃO FINAL DESTE CONFLITO" (E-STJ FL. 303).É O BREVE RELATORIO.DECIDO.EMBORA INICIALMENTE NÃO TENHA VISLUMBRADO HIPÓTESE DE CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, TENDO EM VISTA A SUPOSTA DIVERSIDADE DE OBJETOS DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS MENCIONADAS, RECONSIDERO A DECISÃO AGRAVADA. ISSO PORQUE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TEM CONFERIDO INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO DISPOSTO NO ART. 115 DO CPC PARA RECONHECER QUE A MERA POTENCIALIDADE OU RISCO DE QUE SEJAM PROFERIDAS DECISÕES CONFLITANTES É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O CONFLITO (V.G., AGRG NO CC 112.956/MS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 02/06/2012; ERESP 936.205/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJE DE 12/03/2009).NO CASO, NADA OBSTANTE A DISCUSSÃO ACERCA DA CONEXÃO OU NÃO DAS AÇÕES CIVIS, VERIFICA-SE QUE AS DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUÍZOS PARAIBANOS, BEM OU MAL, CERTO OU ERRADO,>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - JOÃO MACHADO, S/N CENTRO FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO 58013-520 - João Pessoa/PB	NÚMERO DO TELEGRAMA ME467893399BR 43147  DHP 03/10/2014 15:05
PE 03/10 19:05		



CONFIDENTIAL

<DETERMINARAM À SUSCITANTE A ADOÇÃO DE CONDUTAS QUE CONFLITAM COM ANTERIOR PROVIMENTO DE LAVRA DO JUÍZO PERNAMBUCANO.ORA, ENQUANTO NA DEMANDA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO/ASPAC HÁ DETERMINAÇÃO PARA QUE O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES SEJA EFETUADO DE FORMA PROPORCIONAL A QUANTIDADE DE DISCIPLINAS CURSADAS PELOS ALUNOS DA SUSCITANTE, TODAVIA, NA DEMAIS, EXISTE ORDEM EXPRESSA (I) "(...) PARA SUSPENDER A NOVA FORMA DE COBRANÇA, PROVIDENCIANDO A ADEQUAÇÃO DO VALOR À INCLUSÃO DE DISCIPLINAS DE OUTROS PERÍODOS PARA ESTE ANO DE 2014 NOS PARÂMETROS DE 2013, OU SEJA, COM A COBRANÇA DE TAXA ÚNICA (...), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE LIMITO-A ATÉ O VALRO DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 461 DO CPC" (FL. 66 - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB NOS AUTOS REGISTRADOS SOB O N.º 0013092-77.2014.815.2011); (II) DE ACORDO COM O ART. 273 DO CPC C/C 84 DA LEI 8.078/90, "(...) DECLARAR, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, DO CDC, A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL 27.4 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ANO 2.014.1 DA FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU, TENDO EM VISTA SUA FLAGRANTE ABUSIVIDADE, DETERMINANDO, POR CONSEGUINTE, QUE A INSTITUIÇÃO DEMANDADA ADOTE, NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO, O MESMO MODELO DE COBRANÇA ANTERIORMENTE UTILIZADO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA A SER ARBITRADA POR ESTE JUÍZO" (FL. 257 - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB NOS AUTOS REGISTRADOS SOB O N.º 0009111-93.2014.815.0011). NESSE CONTEXTO, ME PARECE, AO MENOS EM PRINCÍPIO, CONFIGURADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADEMAIS, HÁ QUE SE CONSIDERAR, ANTE A INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS COMANDOS DA MENCIONADAS DECISÕES, A>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE 4 TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO		1 <input type="checkbox"/> Mudou-se	6 <input type="checkbox"/> Recusado
DESTINATÁRIO	7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - JOÃO MACHADO, S/N CENTRO FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO 58013-520 - João Pessoa/PB		2 <input type="checkbox"/> Ausente	7 <input type="checkbox"/> Falecido
	PE 03/10 19:05		3 <input type="checkbox"/> Desconhecido	8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado
		4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:.....		
		5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar).....		
		NÚMERO DO TELEGRAMA: ME467893399BR 43147		
				
		DHP 03/10/2014 15:05		



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA ____ h ____	ME467893399BR 43147 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: _____		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO _____	MATRÍCULA _____	TIPO/SERV.ÇOS ADICIONAIS DHP 03/10/2014 15:05 



Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
Folha 4 de 4

CONTEÚDO DO DOCUMENTO

<CARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA, ESTE NATURALMENTE DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES ARBITRADAS EM TODAS AS DECISÕES. ANTE O EXPOSTO, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 270/276 (E-STJ) PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEFERIR O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (N.º 0013092-77.2014.815.2011) E JUÍZO DE DIREITO DA 3/A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (N.º 0009111-93.2014.815.0011), COM A SUSPENSÃO DAS DECISÕES LIMINARES ALI PROFERIDAS, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IGNO, OUTROSSIM, O JUÍZO DE DIREITO DA 15/A VARA CÍVEL DE RECIFE/PE PARA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, SOLUCIONAR EVENTUAIS MEDIDAS URGENTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. COM URGÊNCIA, COMUNIQUEM-SE AS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 02 DE OUTUBRO DE 2014." SEGUE CÓPIA DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, RELATOR. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282	
REMETENTE	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - JOÃO MACHADO, S/N CENTRO FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO 58013-520 - João Pessoa/PB	ME467893399BR 43147  DHP 03/10/2014 15:05
PE 03/10 19:05	



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 19/08/2019 13:54:57
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908191357570000000022897463>
 Número do documento: 1908191357570000000022897463

252
A

CONCLUSÃO

Prova de ciência concluída em 13/10/2014

Declarada por: 7 Maria Cezar

João Pessoa: 13 / 10 / 2014

Assinado eletronicamente por: [assinatura]

Assinado eletronicamente por: [assinatura]





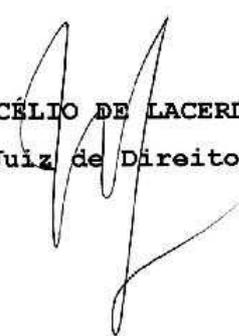
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

0013092-77.2014.815.2001

Vistos, etc.

1. Considerando o teor do Telegrama de fls. 288/291 do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, **determino a suspensão do presente feito**, até ulterior deliberação de Sua Excelência nos autos do conflito de competência citado.
2. Intimem-se as partes, o Ministério Público, pessoalmente.

João Pessoa, 13 de outubro de 2014.


JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Ofício - GJ N°. 23/2014

João Pessoa, 13 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Em atenção ao Telegrama ME467893399BR 43147 tenho a informar que este Juízo já prestou informações a Vossa Excelência através do ofício GJ n° 22/2014 na data de 24 de setembro de 2014, referente a decisão liminar proferida por este juízo e andamento do processo n° 0013092-77.2014.815.2001, Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público Estadual. Ressalto que a Parte autora informou que o réu não cumpriu a decisão liminar deste Juízo e pediu a execução das astreintes no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), teto máximo fixado, cuja multa diária foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que o descumprimento da decisão perdura desde o dia 30.06.2014.

No entanto, informo, ainda, que **proferi despacho determinando a suspensão do andamento do feito até ulterior deliberação de Vossa Excelência**, após ter conhecimento, nesta data, dos termos do telegrama acima.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos da mais alta estima e consideração.

João Pessoa, 13 de outubro de 2014.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
JUIZ DE DIREITO

Ac Exmo. Sr. Min.
Paulo de Tarso Sanseverino
Superior Tribunal de Justiça
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF.



Foco Casa do MP
28/10/2014
A

Ciente da decisões de fls. 293,
nesta data, 30/X/2014.



Maria Salete de A. Melo Porto
Promotora de Justiça

JUNTADA

Nesta data, faço juntar os autos

petições de nº
João Pessoa, 31 / 11 / 14





295
7

Susp

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA- PB**

Esta petição segue acompanhada de cópia integral da petição do agravo de instrumento (em 31 laudas), seguida da comprovação da sua interposição.

Processo nº: 0013092-77.2014.8.15.2001

FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU JOÃO PESSOA, com sede na Av. Eptácio Pessoa, nº 1201, Bairro dos Estados, CEP 58040-040, João Pessoa, Paraíba, mantida pelo **CENESUP – CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA**, com inscrição no cadastro de pessoa jurídica sob o nº 05.474.470/0001-00 (*Atos Constitutivos. Doc. 01*), situada na Av. Almirante Barroso, nº 883, Centro, na cidade de João Pessoa – Paraíba, neste ato representado por seu Diretor Presidente Prof. Jânio Janguiê Bezerra Diniz, brasileiro, casado, portador do CPF nº 05.474.470/0001-00, residente e domiciliado na cidade do Recife-PE, vem, por seus advogados signatários (*Doc 02*), perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no art. 526 do CPC, tempestivamente, requerer a juntada aos autos de **cópia da petição de Agravo de Instrumento (Doc. 03)** interposto perante o egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba em face da **decisão de fls. e do respectivo comprovante (Doc. 04)** de sua interposição. Registra-se, ainda, que o referido **recurso foi instrumentalizado com cópia integral dos presentes autos, além daqueles exigidos pelo art. 525, do CPC.**

PROTOCOLADO FRENTE CÍVEL 07/2014 18:27 063400 1

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Recife, 07 de Julho de 2014



Luciana Pereira Gomes Browne

OAB-PE 786-B

Bruno Terumi
OAB/PB 14.831



PROCURAÇÃO

CENESUP – CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA, empresa atuante no ramo Educacional, situada na Av. Almirante Barroso, nº 883, Bairro Centro, nesta Cidade de João Pessoa – Paraíba, com CNPJ nº 05.474.470/0001-00, nesta ato representado por seu Diretor Presidente **Prof. Jânio Janguê Bezerra Diniz**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 567.918.444-34, residente e domiciliado na cidade de Recife- Estado de Pernambuco, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, os Drs.. **Jonaldo Janguê Bezerra Diniz – 26.833 OAB/PE, Ana Patrícia Nogueira Virginio – 17.487 OAB/PE, Litio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos – 18.075 OAB/PE, Luciano de Souza Leão – 18.990 OAB/PE, Verônica Macedo da Cruz – OAB/PE 13.825, Thiago Rodrigues dos Santos – 25.448 OAB/PE; Pedro de Lemos Araújo Neto – OAB/PE 30.001; Divanise Maria Cabral de Melo Dantas – OAB-PE 33.365, Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Junior – OAB/PE 10.692, Luciano Cesar Bezerra de Araujo, OAB/PE 15.191, Kátia Cristina Tenório de Siqueira Zimmerle, OAB/PE 12.862, Gilberto Freire Calado OAB/PE 012319-D, Adonias dos Santos Costa- OAB/PE 9981, Luciana Pereira Gomes Browne OAB-PE 786, Bruno Eduardo Ferreira Perrusi, OAB/PB 14.831, Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi, OAB/PB 17.118**, advogados com escritório a Rua Fernando Lopes, nº 752, (Primeiro Piso, Casa de Manoel Bandeira) bairro das Graças, Recife, Pernambuco, CEP 52.011-220; a quem o outorgante confere os poderes abaixo discriminados, exercitando-os em conjunto ou separadamente. Poderes: **CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA** e bem assim os poderes especiais podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes. Os poderes acima descritos e conferidos, somente poderão ser exercidos pelos Outorgados nos interesses do Outorgante e para o fiel cumprimento do presente mandato.

João Pessoa, 02 de janeiro de 2014.

JÂNIO JANGUÊ BEZERRA DINIZ
CPF nº 567.918.444-34

RECONHECIMENTO DE FIRMAS

Reconheço a(s) firma(s) por Semelhância de: [0007894]-JÂNIO JANGUÊ BEZERRA DINIZ

Recife: 13 de Janeiro de 2014.
Emolumentos: 2,78, TSNR: 0,62, FERC: 0,31; Total: 3,71
Em test? da verdade. Tabelião Público

AUGUSTO REYNALDO MAIA ALVES SOBRINHO
ESCREVENTE AUTORIZADO

SELO
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Autenticação e Fiscalização

ANC49433

ANC49433



SEGUNDA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CNPJ 05.474.470/0001-00
NIRE 25.20.04.92.20-0

Pelo presente instrumento particular: **SER EDUCACIONAL S.A.**, sociedade por ações, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 146, sala 106, bairro das Graças, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.011-210, inscrita no CNPJ sob o nº 04.986.320/0001-13, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob NIRE nº 26.3000.1679-6, em sessão de 09/10/08, que ora ingressa na sociedade, representada neste ato pelos seus representantes legais, os Srs. **JÂNIO JANGUIÊ BEZERRA DINIZ**, já devidamente abaixo qualificado, e **NAZARENO HABIB OUVIDOR BICHARA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, contador, residente e domiciliado na Rua Aquários, 50, Apto 302, Graças, Recife/PE, CEP 52011-020, portador da Carteira de Identidade de nº 1.946.929 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 338.982.002-72 & **JÂNIO JANGUIÊ BEZERRA DINIZ**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade nº. 1.169.091-SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 567.918.444-34, domiciliado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, à Rua Antônio Rabelo, 245, Apto 1502, Madalena, CEP 50.610-110, na qualidade de sócios, representando a totalidade do capital social da **CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA**, sociedade limitada, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Av. Almirante Barroso, 083, Centro, CEP 58.040-220, inscrita no CNPJ sob o nº 05.474.470/0001-00 e com seu Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE 25.20.04.92.20-0, em sessão de 07/01/2009, resolvem alterar o Contrato Social da Sociedade da seguinte forma:

1. - **SER EDUCACIONAL S.A.**, sociedade por ações, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 146, sala 106, bairro das Graças, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.011-210, inscrita no CNPJ sob o nº 04.986.320/0001-13, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob NIRE nº 26.3000.1679-6, em sessão de 09/10/08, resolve aumentar a sua participação no Capital social da empresa, em mais de R\$ 6.846.061,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, sessenta e um reais), perfazendo com esse aditamento o valor total de R\$ R\$ 7.050.765,00 (sete milhões, cinqüenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais), utilizando-se para isso a conta adiantamento de aumento de capital social, devidamente registrado em Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2009.

2. - Face à deliberação acima, a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte nova redação.

"5. - O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 7.050.765,00 (sete milhões, cinqüenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais), o mesmo é dividido em 7.050.765,00 (sete milhões, cinqüenta mil, setecentos e sessenta e cinco) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios: **SER EDUCACIONAL S.A.**, possui 7.050.764,00 (sete milhões, cinqüenta mil e setecentos e sessenta e quatro) quotas, no valor nominal total de R\$ 7.050.764,00 (sete milhões, cinqüenta mil e setecentos e sessenta e quatro reais) e **Jânio Janguie Bezerra Diniz** possui 1 (uma) quota no valor nominal



Jônio Janguie B. Diniz
Aprovado CABIPE 26.833
CPF/MF 801.372.374-72



de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios: SER EDUCACIONAL S.A, possui 7.050.764,00 (sete milhões, cinqüenta mil e setecentos e sessenta e quatro) quotas, no valor nominal total de R\$ 7.050.764,00 (sete milhões, cinqüenta mil e setecentos e sessenta e quatro reais) e Jányo Janguiê Bezerra Diniz possui 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 1,00 (um real).

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização.

§ 2º - A sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais."

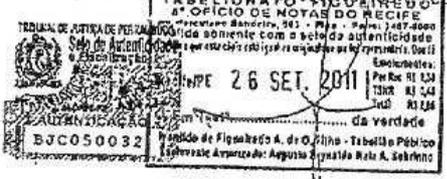
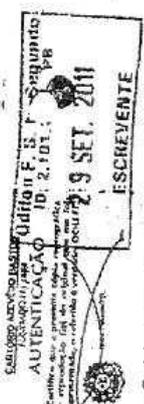
3.- Em seguida, face ao aporte de capital pela sócia SER EDUCACIONAL S.A, resolvem os sócios, alterar e consolidar o Contrato Social da Sociedade que passa a vigorar, na sua Integra, com a seguinte nova redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA**

Pelo presente instrumento particular de consolidação de contrato social: JÂNYO JANGUIÊ BEZERRA DINIZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade nº. 1.169.091-SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 567.918.444-34, domiciliado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, à Rua Antônio Rabelo, 245, Apto 1502, Madalena, CEP 50.610-110, e a SER EDUCACIONAL S.A, sociedade por ações, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 146, sala 106, bairro das Graças, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.011-210, inscrita no CNPJ sob o nº 04.986.320/0001-13, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob NIRE nº 26.3000.1679-6, em sessão de 09/10/08, representada neste ato pelos seus representantes legais, os Srs. JÂNYO JANGUIÊ BEZERRA DINIZ, já devidamente abaixo qualificado, e NAZARENO HABIB OUVIDOR BICHARA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, contador, residente e domiciliado na Rua Aquários, 50, Apto 302, Graças, Recife/PE, CEP 52011-020, portador da Carteira de Identidade de nº 1.946.929 SSP/PB, inscrito no CPF sob o n.º 338.982.002-72, resolvem de comum acordo, fazer a consolidação do contrato social, conforme abaixo descrito:

DENOMINAÇÃO E SEDE

- 1.- A sociedade tem a denominação de CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA.
- 2.- A sociedade tem sede Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Avenida Epitácio Pessoa N.º 1213; Bairro dos Estados, João Pessoa, Estado da Paraíba; CEP 58.039-000, podendo manter filiais, escritórios ou representações em qualquer localidade do País ou do



Jonaldino J. R. Diniz
Advogado OAB/PE 26.833
CPF/ME 801.172.374-72



exterior, por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, em reunião.

OBJETO SOCIAL

- 3. - O objeto social compreende:
 - (a) organizar, manter e desenvolver a educação e a instrução em nível de educação superior, inclusive, envolvendo a pesquisa, extensão e a pós-graduação;
 - (b) promover o treinamento profissional, a prestação de serviços educacionais e para educacionais, a tecnologia educacional, a editoração e outras formas de consecução da educação, diretamente ou através de instituições às quais se associe;
 - (c) estimular a investigação, a pesquisa e a difusão da cultura científica técnica e artística.
 - (d) conferir, através de unidade de ensino que mantenha ou venha a manter direta ou indiretamente, habilitação para o exercício profissional ou graus acadêmicos; e
 - (e) a gestão de participações societárias.

DURAÇÃO

- 4. - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

5. - O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 7.050.765,30 (sete milhões, cinqüenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) o mesmo é dividido em 7.050.765,30 (sete milhões, cinqüenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios: SER EDUCACIONAL S.A possui 7.050,764,30 (sete milhões, cinqüenta mil, setecentos e sessenta e quatro) quotas, no valor nominal total de R\$ 7.050,764,30 (sete milhões, cinqüenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais) Jányo Janguê Bezerra Diniz possui 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 1,00 (um real).

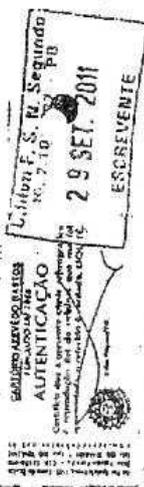
§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização.

§ 2º - A sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

§ 3º - Os sócios expressamente declaram, sob as penas da lei, não lhes pesar nenhum impedimento ao exercício de atividade empresarial.

ADMINISTRAÇÃO

6. - A administração da sociedade será exercida por 1 (um) ou mais administradores, pessoas naturais, residentes no País, designados pelos sócios. O administrador da Sociedade



[Handwritten Signature]
 Ronaldo Emanuel D. Diniz
 Advogado OAB/PE 26.833
 CPF/MF 801.372.376-72



é o Professor JÂNIO JANGUIÊ BEZERRA DINIZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão de bens, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade nº 1.169.091-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 567.918.444-34, residente e domiciliado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Antônio Rabelo, 245 - Apto 1502, Madalena, CEP 50.610-110.

§ 1º - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, ou contra o sistema financeiro nacional contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

§ 2º Os sócios poderão designar terceiros não-sócios para exercerem a administração social.

§ 3º - A designação dos administradores dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, caso o capital não esteja totalmente integralizado, ou de sócios titulares, no mínimo, de 2/3 (dois terços) do capital social, caso o capital esteja integralizado.

§ 4º - Os administradores serão designados pelos sócios em alteração contratual ou reunião, cuja ata, levada a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis, valerá como comprovante adequado da designação.

§ 5º - Os administradores terão as designações que lhes forem atribuídas no ato de sua designação e serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, devendo permanecer em seus cargos até a posse de seus respectivos sucessores.

§ 6º - Os mandatos dos administradores serão estabelecidos no momento de suas respectivas designações, sendo admitida a recondução, sendo dispensada a realização de um reunião anual de sócios para designar administradores.

§ 7º - A destituição de qualquer dos administradores poderá se dar a qualquer tempo, mediante aprovação, em reunião, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

§ 8º - A remuneração dos administradores será estabelecida por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, podendo a deliberação estabelecer que os administradores não perceberão qualquer remuneração.

9. - Compete aos administradores a gestão dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim, ressalvadas as restrições indicadas neste contrato social, para tanto dispondo, entre outros poderes, dos necessários para:

- (a) zelar pela observância da lei, deste contrato social e pelo cumprimento das deliberações dos sócios;
- (b) administrar, gerir e superintender os negócios sociais, podendo comprar, vender, permutar, onerar ou por qualquer outra forma adquirir bens móveis ou imóveis da sociedade, determinando os respectivos preços, termos e condições;
- (c) expedir regimentos internos, regulamentos e demais atos necessários à administração da sociedade.

CARLOS AZEVEDO BASTOS
Tubarão/SC
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia corresponde fiel e corretamente ao original que está sob minha guarda, e a autenticidade do mesmo.

F. S. N. Segundo
101187 - PB
25 SET. 2011
VINTE

- 4 -

PARCELONATO HIGUETEDO
3º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
Av. da República, nº 100 - Recife - PE
15/08/2019 13:54:57
25 SET 2011
B3C05003



8. - Todos os atos e documentos que importem responsabilidade ou obrigação da sociedade, tais como escrituras de qualquer natureza, cheques, promissórias, letras de câmbio, ordens de pagamento e outras movimentações financeiras, empréstimos, financiamentos e títulos de dívida em geral, serão obrigatoriamente assinados por:

- (i) um único administrador, se só houver um administrador em exercício; ou
- (ii) dois administradores em conjunto; ou
- (iii) um administrador em conjunto com um procurador; ou
- (iv) por dois procuradores, em conjunto, desde que investidos de poderes especiais.

Parágrafo Único - A representação da sociedade em juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, compete, isoladamente, a qualquer administrador.

9. - Os administradores reunir-se-ão sempre que necessário, mediante convocação escrita de qualquer de seus membros. Para que possa se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença na reunião da maioria dos administradores que na ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de dois, se só houver dois administradores em exercício.

§ 1º - A convocação deverá ser feita mediante aviso escrito enviado com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência, dispensando-se esse prazo e o aviso escrito quando os administradores se reunirem com a presença ou a representação da totalidade de seus membros.

§ 2º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes e serão registradas em ata lavrada no livro de atas da administração.

§ 3º - Qualquer administrador poderá ser representado por outro administrador, sendo então considerado presente à reunião, hipótese em que o substituto votará por si e por aquele que estiver substituindo. Da mesma forma, os administradores que transmitirem seu voto por carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico ou qualquer outra forma escrita serão considerados presentes.

10. - A outorga de procurações ficará condicionada à prévia autorização, por escrito, de sócio ou sócios representando mais da metade do capital social, manifestada em reunião, declaração, carta, fac-símile, correio eletrônico, telegrama ou qualquer outra forma escrita. As procurações outorgadas em nome da sociedade o serão sempre por administrador ou administradores, observados os incisos (i) ou (ii) da cláusula 8ª deste Contrato Social, e deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado.

11. - A Sociedade terá um orçamento anual, aprovado pelos sócios representando a maioria do capital social em reunião ("Orçamento"). A prática de qualquer ato ou negócio não previsto no Orçamento ou que envolva montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma única operação ou em uma série de operações relacionadas em um período de 12 (doze) meses, ficará condicionada à prévia autorização, por escrito, de sócio ou sócios representando mais da metade do capital social, manifestada em reunião, declaração, carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico ou qualquer outra forma escrita.

ROGERIO FELICIANO DA SILVA
 Ar. Mercantil nº 117 - P. 1º
 Válido somente para o tabelião de
 Ar. Mercantil nº 117 - P. 1º

26 SET. 2011

ALTERNATIVA
 BJC050035

ROGERIO FELICIANO DA SILVA
 Ar. Mercantil nº 117 - P. 1º
 Válido somente para o tabelião de
 Ar. Mercantil nº 117 - P. 1º

29 SET. 2011

ESCREVENTE

Jonaldio Jungnir P. Junior
 Advogado OAB nº 26.833
 CPF/MF-601.372.374-72



12. - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administradores, procuradores, prepostos ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social.

DELIBERAÇÃO DE SÓCIOS

13. - As deliberações de sócios previstas em lei ou neste Contrato Social serão tomadas em reuniões de sócios, em alterações do contrato social ou outros atos de deliberação.

§ 1º - A reunião de sócios poderá ser dispensada nos casos expressamente previstos neste Contrato Social, assim como no caso de todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria a ela sujeita.

§ 2º - As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos do sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, nos casos em que não estiver expressamente previsto em lei ou neste Contrato Social maior quorum.

§ 3º - Qualquer sócio poderá ser representado na deliberação por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

§ 4º - Serão considerados presentes os sócios que transmitirem seu voto por carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico, ou qualquer outra forma escrita.

14. - As reuniões de sócios serão convocadas pela administração da sociedade por escrito, mediante carta registrada ou protocolada, com 8 (oito) dias de antecedência em primeira convocação e, em segunda convocação, com 5 (cinco) dias de antecedência, em primeira convocação e, em segunda convocação, com 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 1º - A convocação deverá especificar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia, e só sobre ela poderá haver deliberação, a menos que todos os sócios acordem diferentemente.

§ 2º - Ficam dispensadas as formalidades de convocação sempre que todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora, e ordem do dia da reunião.

15. - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo, mais da metade do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

16. - As reuniões serão presididas por sócio, representante de sócio, administrador ou terceiro designado pela maioria dos presentes, cabendo ao presidente da reunião a escolha do secretário.

§ 1º - Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reunião, ata assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º - Cópia da ata autenticada pela administração, ou pela mesa, será, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º - A administração da sociedade entregará cópia autenticada da ata ao sócio que a solicitar.



Janolino Junqueira B. Diniz
Advogado OAB/PE 26.833
CPF nº 604.372.074-72

MODIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

17. - O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação do sócio ou sócios que representem, no mínimo, ¾ (três quartos) do capital social, salvo nos casos de modificação do Contrato Social para refletir matérias cuja deliberação dependa de quorum especial previsto neste Contrato Social, hipótese em que prevalecerá o quorum especial, ainda que inferior ao quorum geral de ¾ (três quartos).

CESSÃO DE QUOTAS

18. - Nenhum dos sócios poderá ceder, transferir ou de qualquer forma onerar qualquer de suas quotas ou direitos a elas inerentes aos demais sócios ou a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.
Parágrafo Único - A cessão ou oneração de quotas terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir da averbação no Registro Público de Empresas Mercantis do respectivo instrumento subscrito pelo sócio ou sócios anuentes.

EXCLUSÃO DE SÓCIO

19. - É permitida a exclusão de sócio por justa causa, desde que aprovada por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

EXERCÍCIO SOCIAL

20. - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

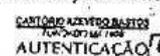
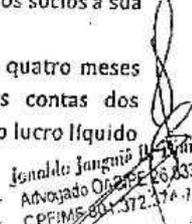
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DESTINAÇÃO DE LUCROS

21. - Ao fim de cada exercício social os administradores farão elaborar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as demais demonstrações contábeis exigidas em lei, de acordo com a legislação societária (Lei das Sociedades por Ações) e as práticas contábeis adotadas no Brasil.

§ 1º - As contas dos administradores e as demonstrações contábeis serão encaminhadas aos sócios ao término do exercício social e aprovadas por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

§ 2º - A destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição lucros será aprovada por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, garantida a todos os sócios a sua participação proporcional.

§ 3º - A reunião de sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e as demonstrações contábeis, a destinação do lucro líquido

RECEIPE 26 SET 2011
AUTENTICAÇÃO
29 SET. 2011
ESCREVENTE

Odilon F. S. N. Sengen
 Advogado OABPE 66.433
 CPF/MF 814.372.174-72



do exercício e a distribuição lucros, salvo se todos os sócios deliberarem por escrito sobre a matéria que seria objeto da reunião.

§ 4º - A sociedade poderá levantar balanços intermediários, intercalares ou em períodos menores e, com base nesses balanços, distribuir lucros.

§ 5º - A sociedade poderá distribuir e pagar juros sobre o capital próprio, conforme deliberação de sócios titulares de mais da metade do capital social.

FUSÃO E INCORPORAÇÃO

22. - A sociedade poderá ser fundida ou incorporada, a qualquer tempo, por deliberação de sócio ou sócios titulares de, no mínimo, ¾ (três quartos) do capital social.

CISÃO E TRANSFORMAÇÃO

23. - A sociedade poderá ser cindida ou transformada, a qualquer tempo, por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

DISSOLUÇÃO, LIQUIDACÃO E EXTINÇÃO

24. - Em caso de dissolução da sociedade, o liquidante será indicado por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social. Nessa hipótese os haveres da sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir. Encerrada a liquidação, a sociedade será declarada extinta por deliberação do sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

25. - A retirada, dissidência, extinção, morte, exclusão ou falência de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, desde que representem, no mínimo, três quartos do capital social, resolvam dissolvê-la, ou que a eventual falta de pluralidade de sócios não seja sanada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do evento. Os haveres do sócio retirante, dissidente, extinto, morto, excluído ou falido serão calculados com base no último balanço patrimonial levantado e serão pagos a quem de direito, no prazo de 6 (seis) meses contados do evento.

CONSELHO FISCAL

26. - A sociedade não terá conselho fiscal.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

27. - A sociedade poderá pedir recuperação judicial ou extrajudicial por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, salvo se houver urgência, caso em que os administradores podem requerer recuperação judicial, com autorização de sócios titulares de mais da metade do capital social.

TABELONATA E QUIEBRA DO RECEBI
Válido somente com o selo de autenticidade
26 SET. 2011
TAR 12.1
SUA 10.2
de verdade
José A. de C. Filho - Tabelião Público
B3C050036

CARLOS AZEVEDO BASTOS
AUTENTICAÇÃO
29 SET. 2011
ESCREVENTE

Jussara Junghe B. Silva
Advogada OAB/PE 10833
CPF/MF 801.412.374-72



REGÊNCIA

28. - A sociedade será regida pelo disposto neste contrato social, bem como pelo estabelecido nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, nos casos omissos, exclusiva e supletivamente a Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das Sociedades por Ações).

ALTERAÇÃO DE QUORUM POR LEI SUPERVENIENTE

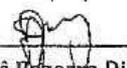
29. - Os quoruns de deliberação de sócios indicados neste Contrato Social serão automaticamente reduzidos para os mínimos permitidos em lei, mas nunca inferiores a mais da metade do capital social, no caso de modificação legal que autorize a sua redução.

FORO

30. - Para dirimir todas e quaisquer dúvidas e/ou controvérsias oriundas deste Contrato Social, fica desde já eleito o Foro da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

João Pessoa (PB), 23 de novembro de 2010.


 João Janguê Bezerra Diniz
 SER EDUCACIONAL S/A


 Nazareno Nabib Ouvidor Bichara
 SER EDUCACIONAL S/A


 João Janguê Bezerra Diniz
 TESTEMUNHAS

NOME:
 CPF/ME:

NOME:
 CPF:

CONF. MONIQUE
 Nº. Ofício de Notas - Recife - PE
 ROMA

CARTÓRIO
 M. DA FRANCA

CONF. MONIQUE
 Nº. Ofício de Notas - Recife - PE
 ROMA

Gilson F. S. M. Segundo
 Nº. 7.101.167 PB
 29 SET. 2011
 ESCRIVENTE

TABELIONATO FIDUCIÁRIO
 Nº. OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
 At. Notariado: Recife, 2011 - Pede - Func. Inter-Ofício
 Válido somente com o selo de autenticidade
 Cópia que não contém selo não possui validade jurídica.
 Recife/PE 26 SET. 2011
 Em Test. ... da verdade
 Táb. de Fuguetes A. de O. Filho - Tabelião Público
 Nº. 12.841/2008 - Ofício de Notas - Recife - PE

TABELIONATO FIDUCIÁRIO
 Nº. OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
 At. Notariado: Recife, 2011 - Pede - Func. Inter-Ofício
 Válido somente com o selo de autenticidade
 Cópia que não contém selo não possui validade jurídica.
 Recife/PE 26 SET. 2011
 Em Test. ... da verdade
 Táb. de Fuguetes A. de O. Filho - Tabelião Público
 Nº. 12.841/2008 - Ofício de Notas - Recife - PE

TABELIONATO FIDUCIÁRIO
 Nº. OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
 At. Notariado: Recife, 2011 - Pede - Func. Inter-Ofício
 Válido somente com o selo de autenticidade
 Cópia que não contém selo não possui validade jurídica.
 Recife/PE 26 SET. 2011
 Em Test. ... da verdade
 Táb. de Fuguetes A. de O. Filho - Tabelião Público
 Nº. 12.841/2008 - Ofício de Notas - Recife - PE

João Janguê Bezerra Diniz
 João Janguê Bezerra Diniz
 CPF: 12.841.891.372/2011-72



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

306
4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**



DISTRIBUIDOR: TJPB 07/20/2014 18:07

Origem: 7ª Vara Cível

Ref. Processo nº. 0013092-77.2014.8.15.2001

FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU JOÃO

PESSOA, com sede na Av. Epitácio Pessoa, nº 1201, Bairro dos Estados, CEP 58040-040, João Pessoa, Paraíba, mantida pelo **CENESUP – CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA**, com inscrição no cadastro de pessoa jurídica sob o nº 05.474.470/0001-00 (Atos Constitutivos. Doc. 01), situada na Av. Almirante Barroso, nº 883, Bairro Centro, na cidade de João Pessoa – Paraíba, neste ato representado por seu Diretor Presidente Prof. Jânio Janguê Bezerra Diniz, brasileiro, casado, portador do CPF nº 05.474.470/0001-00, residente e domiciliado na cidade do Recife-PE, vem, por seus advogados signatários, perante Vossa Excelência, com esteio no art. 522 e seguintes do CPC, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, em face da decisão interlocutória de fls., que deferiu medida liminar para suspender a nova forma de cobrança de mensalidades da IES, no sentido de que fosse providenciada a adequação do valor à inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou seja, **com a cobrança de taxa única**, com reajuste máximo de 5,6%, (INPC de 2013), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que limitou até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que fez nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o número em epígrafe, movida pelo **Ministério Público Estadual**, motivo pelo qual se recorre nos termos das anexas razões recursais.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



Declararam os advogados do Agravante que as peças processuais e documentos ora apresentados são autênticos, declaração firmada sob pena de sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 544 do CPC.

A Agravante requer, outrossim, a juntada da guia comprobatória de recolhimento da taxa judiciária e do porte de retorno dos autos (doc. 02) em cumprimento ao artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ao ensejo, a Agravante informa, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, que os nomes e os endereços dos advogados atuantes no processo são:

ADVOGADOS DAS PARTES

AGRAVANTE:

Jonaldo Janguê Bezerra Diniz OAB/PE 26.833;

Ana Patrícia Nogueira Virgínio OAB/PE 17.487;

Pedro de Lemos Araújo Neto OAB/PE 30.001;

Luciana Pereira Gomes Browne OAB/PE 786B;

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA – Promotoria de Direitos Difusos de Defesa do Consumidor, representada pela Procuradora **Priscylla Miranda Morais Maroja**.

Termos em que pede deferimento

Recife, 07 de Julho de 2014



Luciana Pereira Gomes Browne

OAB/PE 786-B



DAS RAZÕES RECURSAIS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA,

EMINENTES JULGADORES,

DOUTO RELATOR,

I – DA REGULARIDADE FORMAL

Conforme disposição do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento encontra-se instrumentalizada obrigatoriamente **com cópias da decisão agravada (doc. 03), da certidão da respectiva intimação (doc. 04) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante (doc. 05), deixando-se de juntar a procuração do agravado, tendo em vista tratar-se de Ministério Público.**

Dessarte, formado o instrumento do presente recurso com todas as peças essenciais apontadas pela legislação de regência, uma vez que **trasladada cópia integral do processo principal (doc. 06),** impõe-se seu recebimento, processamento e julgamento na modalidade instrumental e, por conseguinte, seu total provimento.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se na certidão de intimação acostada a este recurso (doc. 03) que a parte agravante foi intimada da decisão liminar, ora impugnada, em 25.06.2014, encerrando-se o prazo em 05/07/2014 (sábado), sendo o presente agravo distribuído em 07.07.2014, primeiro dia útil subsequente. Portanto, dentro do prazo de 10 (dez) dias, preenchendo, com isso, o requisito de admissibilidade da tempestividade.

III – DO PREPARO

Constata-se também na documentação anexa a apresentação, no ato de interposição, da guia de recolhimento das custas

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



recursais (doc. 02), devidamente quitadas, a fim de comprovar o efetivo preparo, em atendimento ao disposto nos artigos 511 e 525, § 1º, do CPC.

IV – DA LITISPENDÊNCIA. DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TOMBADA SOB O Nº. 0035620-18.2006.8.17.0001 (Nº ANTIGO 001.2006.035620-1), EM TRÂMITE PERANTE A 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE. (VIDE DOCS. 07/14)

A presente Ação Civil Pública tem o mesmo objeto da Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública, tombada sob o nº. 0035620-18.2006.8.17.0001 (nº antigo 001.2006.035620-1), a qual foi distribuída para a 15ª Vara Cível de Recife/PE. Esta ação foi proposta pela ASPAC – Assistência de Proteção ao Cidadão e Assistência ao Cidadão (art. 82, do CDC).

Através dessa ação, a Associação autora alega que o contrato celebrado entre o Grupo Ser Educacional, mantenedora da Faculdade Maurício de Nassau, e os alunos impunha aos mesmos que pagassem, **independentemente de número de disciplinas cursadas, um valor fixo, o que iria de encontro ao princípio da proporcionalidade**, pois caso *“os alunos contratantes optem em cursar, apenas, determinados números de disciplinas, terão obrigatoriamente, que pagar pelo total contratado.”* (sic).

O objeto conflituoso da presente Ação é exatamente o mesmo daquela outra já referida, de modo que, nos presentes autos, o mérito não pode ser apreciado neste particular, sob pena de se consolidar um vício insanável na resposta jurisdicional, com possibilidade de conflito de decisões. Aliás, conflito este já existente, uma vez que a decisão que ora se recorre colide frontalmente com aquela objeto da ação civil pública ora citada.

No direito pátrio o legislador buscou dar segurança jurídica às decisões prolatadas pelo Estado jurisdicional face às demandas que lhes são trazidas, de modo que inexistente fundamento legal que conceda ao Ministério Público a autoridade de levar ao Estado Juiz a mesma demanda

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



para apreciação jurisdicional. Logo, se há pendente outra ação que guarde as mesmas **partes, pedido e de causa de pedir**, torna-se incabível do ponto de vista jurídico-legal a propositura de outra demanda judicial no mesmo sentido.

Ressalte-se que a litispendência, notadamente em **ações civis públicas**, configura-se **ainda que não exista a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir)**, o que se dá através da indicação da similaridade entre duas ações, no que diz respeito ao pedido e à causa de pedir. Leva-se em consideração o efeito da decisão e a medida jurisdicional pretendida, mitigando-se a tríplice identidade. Assim, afirma o doutrinador Fredie Didier Jr. (2009, p.544)¹:

Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para configuração de demanda é a precisa correspondência entre pedido e causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (o agrupamento humano).

Nessa linha, a Jurisprudência do TJRS posicionou-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDO. IDENTIDADE DE PARTES QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO OS BENEFICIÁRIOS DAS DEMANDAS. LITISPENDÊNCIA. Ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público Estadual e ação civil pública promovida pela União, ambos em substituição aos consumidores, que têm, em suma, a mesma causa de pedir, qual seja, a insuficiência de informações acerca das regras e dos custos das ligações telefônicas referentes à participação dos telespectadores em programas do tipo concurso cultural . Identidade de pedidos também verificada. Ambas as ações buscam a condenação das empresas demandadas a veicular os programas somente se prestados, de forma ostensiva, todos os esclarecimentos sobre regras e custos de participação. Contexto em que se

¹ **DIDIER Jr., Fredie** . Curso de Direito Processual Civil (v. 1) - teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11. ed. Salvador: Editora JUS PODIVM, 2009.



311

impõe o reconhecimento da litispendência. **Requisitos impostos pelo art.301 do CPC que têm sido mitigados pela jurisprudência, tratando-se de demandas coletivas.** Nestas, no que tange à identidade de partes, leva-se em conta os beneficiários da sentença. Precedentes do STJ. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Art. 267, V, do CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055530729, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 10/10/2013)

Ora, tanto a ação cautelar manejada pela ASPAC, quanto esta ação civil pública, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, visam obter provimento jurisdicional relativo à cobrança de inclusão de disciplina pelas modalidades de semestralidade. Portanto, resta claro a existência de litispendência, tendo em vista que permitir feitos independentes possibilitaria a confecção de decisões conflitantes.

Outrossim, estamos diante de uma ação coletiva de consumo, regida pela Lei 8.078/90, cuja previsão dos efeitos da coisa julgada, segundo a inteligência do art. 103, extrapola os limites de circunscrição do órgão prolator da decisão, abrangendo, portanto, todo o território nacional, todas as regiões de atuação do Grupo Ser Educacional, do qual a Faculdade Ré integra.

Isso significa dizer que a decisão que vier a transitar em julgado na ação civil pública tombada sob o número 0035620-18.2006.8.17.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Recife/PE, atingirá todas as Instituições de Ensino do Grupo Ser Educacional, em todo o território nacional. Tanto é assim que, ainda em sede de medida liminar deferida por aquele Juízo, todas as Instituições que integram o Grupo adequaram-se ao comando judicial. O contrário não teria sequer lógica. Explica-se: imaginemos a Faculdade da Bahia promovendo um tipo de cobrança, a da Paraíba outro, a do Pará outro e assim sucessivamente. Estaríamos, inclusive, colidindo com o princípio da isonomia.

O objetivo desta previsão legal é evitar que em matéria que envolva interesses indivisíveis haja tratamento não isonômico

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



entre os consumidores. Ou seja, se a Jurisprudência não tivesse firmado entendimento nesse sentido, os alunos do Grupo Ser Educacional receberiam tratamentos diferenciados a depender da Comarca onde estivessem instalados. Assim, os alunos da Cidade "x" pagariam por semestralidade, os do Município "Y" pagariam por disciplina, outros tantos seriam inseridos em outra modalidade idealizada por um dos **legitimados do art. 82, do CDC**. Não haveria lógica. Seria uma desordem absoluta.

Por esse motivo, a Jurisprudência há muito tempo firmou entendimento no sentido de estabelecer que, **uma vez proposta ação judicial coletiva, envolvendo matéria consumerista, qualquer outra demanda coletiva no mesmo sentido atrairá o efeito da litispendência.**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS QUE OSTENTAM NATUREZA INDIVISÍVEL, POR SE ORIGINAREM DO MESMO FATO. Necessidade de tratamento isonômico aos consumidores envolvidos na mesma situação lesiva e de preservação das garantias básicas de segurança jurídica do fornecedor, **evitando-se a repetição de novas demandas, que poderiam apresentar posicionamentos conflitantes, expressando verdadeira dispersão jurisprudencial. Prevalência do disposto no artigo 103, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor, o que impõe o afastamento da incidência do artigo 16 da Lei 7.347/85.** Necessária distinção que se deve realizar entre os conceitos de coisa julgada e sua eficácia. **Pronunciamentos recentes da Corte Nacional, no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido,** levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Provimento parcial dos embargos concedido anteriormente à ora embargante às fls. 1417/1423, apenas esclarecendo ao pleito formulado neste recurso que **a decisão transitada em julgado abrangerá seus efeitos em todo o território nacional**².

² TJ-RJ - APL: 00521699819968190001 RJ 0052169-98.1996.8.19.0001, Relator: DES. CELSO LUIZ DE MATOS PERES, Data de Julgamento: 05/02/2014, DÉCIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014 17:59.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES DA SENTENÇA. EFICÁCIA QUE NÃO SE RESTRINGE AOS LIMITES TERRITORIAIS DO ÓRGÃO PROLATOR. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL OU A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.243.887/pr, pelo procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-c do cpc), consolidou o entendimento de que a abrangência da sentença genérica em ação civil pública não se limita aos lindes geográficos do órgão prolator. 2. A Colenda Corte Superior dispôs, igualmente, que os beneficiados pela sentença proferida em sede de ação civil pública, referente aos expurgos inflacionários, podem executá-la no foro de seu domicílio, ainda que em base territorial diversa do juízo em que foi proferida a sentença coletiva. todavia, esse ponto não significa que todos os beneficiados, a dizer, aqueles domiciliados em foro diverso do distrito federal, podem pleitear o cumprimento do julgado no foro de prolação da sentença proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9. 3. a se considerar a abrangência nacional, a legitimidade está abrigada na interlocução entre a condição do consumidor e os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, e não no que toca ao local do domicílio do exequente ou do liquidante, questão que se revela relevante apenas para operacionalizar a fixação do foro competente para a execução individual da sentença genérica. 4. Apelação conhecida e provida. sentença cassada³.**

Por fim, vale ainda trazer o argumento de que os sujeitos elencados no art. 82, do CDC, concorrem entre si quanto à legitimidade para a propositura de ação civil pública. Ou seja, uma vez proposta a ação pela associação, esgota-se a legitimidade dos demais que se mantiveram inertes. Vejamos:

PRAZO Recurso Apelação Termo inicial Data da publicação da concessão da restituição do prazo Hipótese em que o advogado da apelante não havia sido intimado da prolação da r.sentença Tempestividade Preliminar afastada. ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' Ação civil pública Legitimidade concorrente da associação-apelante e do Ministério Público para

³ TJ-DF - APC: 20110112285257 DF 0215425-31.2011.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 14/08/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/08/2013 . Pág.: 70



ajuizamento de ações coletivas - arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor Recurso improvido. **COISA JULGADA** Ação civil pública Defesa dos consumidores do Sistema Pré-Pago de telefonia móvel celular no Estado de São Paulo **Identidade de pedido e causa de pedir da presente ação e de outra ajuizada pelo Ministério Público Federal, já julgada Hipótese, ademais, de legitimação concorrente para o ajuizamento da ação, ensejando o reconhecimento da coisa julgada** Extinção do processo sem julgamento do mérito mantida em parte, tendo em vista a possibilidade de análise dos pedidos subsidiários Recurso improvido. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** Prestação de serviços de telefonia móvel celular pré-pago **Pedido subsidiário para que fossem adicionados créditos ao saldo já existente e revalidação do novo saldo de créditos por um período mínimo de noventa dias Hipótese em que tal pedido se confunde com o próprio mérito da ação, sendo inadmissível sua análise** Recurso improvido. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** Prestação de serviços de telefonia móvel celular pré-pago **Valores de recarga pré-determinados Admissibilidade Hipótese em que a operadora coloca à disposição do consumidor várias opções de crédito e de tempo a ser utilizado** Recurso improvido⁴.

A litispendência é vício processual que leva à extinção do segundo processo. Portanto, demonstrada a configuração do instituto da litispendência, como do relato acima exposto, o que se pretende é alertar a esse MM. Juízo da presença de tal vício processual, rogando assim que se digne a extinguir a presente ação, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do CPC.

V. DA INEPICIA DA INICIAL

Destacam-se, preliminarmente, alguns erros de procedimento encontrados na petição inicial, que também **maculam a decisão**

⁴ Processo APL 9128754942006826 SP 9128754-94.2006.8.26.0000. Relator: J.B. Franco de Godoi. Julgamento 20/06/2012. Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 03/07/2012. TJSP.



405
315

judicial, ora agravada, a saber: **incidência do disposto no inciso II, § único, do art. 295, do CPC. Da narração dos fatos não decorre logicamente a sua conclusão. Incongruência entre os fatos narrados, a fundamentação e o pedido.**

Há manifesta confusão na narração dos fatos, nomeadamente na causa de pedir e no pedido. Tal vício provavelmente foi o responsável por confundir o MM Juízo de piso.

O *Parquet* tutela a declaração de abusividade de alteração contratual realizada pela empresa ré, com base no Art. 51, CDC, sob o argumento de a mudança na forma de cobrança por inclusão de cadeiras ser eventualmente realizada de forma unilateral, o que acarretaria no desequilíbrio da relação jurídica:

Em verdade, tal cobrança se afigura abusividade e viola frontalmente o artigo 51, IV, do CDC. Isso porque não é admissível que o prestador de serviço transfira um encargo seu ao consumidor, não podendo simplesmente onerar o aluno com tamanha majoração, maior que 1000%(...)

Ocorre, Douto Julgador, que a narração trazida na exordial padece de uma precariedade constitutiva, tendo em vista que na peça inaugural o promovente ao introduzir a fundamentação jurídica apresenta elementos contrários à própria tese arguida. Leia-se:

Importa esclarecer que a presente demanda não questiona o novo sistema de cobrança utilizado pela Faculdade para o pagamento das disciplinas pendentes. A afronta ao CDC consiste na desvantagem exagerada para o aluno/consumidor (...)

Excelência, o Ministério Público, quando esclarece não questionar a modalidade de cobrança realizada pela IES, **demonstra ter ciência de que a alteração contratual, a qual tutela ser abusiva, deriva de precedentes judiciais.** De acordo com o **Superior Tribunal de Justiça** a cobrança pela inclusão de disciplina dever ser realizada por crédito e não mais por semestralidade, logo não se pode pleitear a ilegalidade de ato

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



jurídico realizado pela IES, uma vez que este visava tão somente adequar os termos contratuais à jurisprudência e à ordem judicial especificamente direcionada a esta Instituição (processo nº 0035620-18.2006.8.17.0001, 15ª Vara Cível do Recife/PE. Vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DE MENSALIDADE DE ENSINO, MESMO QUANDO O CONSUMIDOR CURSA POUCAS DISCIPLINAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRECIÇÃO PELO JUIZ ACERCA DA NECESSIDADE. **1. A jurisprudência do STJ não admite cobrança de mensalidade de serviço educacional pelo sistema de valor fixo, independentemente do número de disciplinas cursadas.** Notadamente no caso em julgamento, em que o aluno cursou novamente apenas as disciplinas em que reprovou, bem como houve cobrança integral da mensalidade, mesmo quando era dispensado de matérias cumpridas em faculdade anterior. **2. Com efeito, a previsão contratual e/ou regimental que imponha o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursar, mostra-se abusiva, por ferir o equilíbrio e a boa-fé objetiva.** 3. Não é cabível a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, pois a jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a demonstração da má-fé por parte de quem realizou a cobrança, o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias. 4. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC exige apreciação acerca da sua necessidade pelo juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve avaliar, no caso concreto, a necessidade da redistribuição da carga probatória. 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito do consumidor ao abatimento proporcional das mensalidades pagas⁵. (STJ - Resp: 927457 SP 2007/0036692-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012).

⁵ STJ - Resp: 927457 SP 2007/0036692-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012



Sendo assim, a pretensão ministerial, mostra-se, extremamente inconsistente e, ademais, confusa, denunciando-se através de contradições argumentativas, e, por conseguinte, não se deduzindo a conclusão a partir dos fatos narrados. Enfim, a petição inicial é extremamente ambigua, e, portanto, de difícil contestação, atraindo, desta forma, a previsão do disposto no art. 267, I, do CPC, motivo pelo qual por mais este motivo deve ser deferido o efeito suspensivo aqui buscado e ao final dado provimento ao agravo, uma vez que em contestação será pugnado pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a manifesta inépcia da inicial.

VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVA

No caso em debate, a pretensão de declaração de abusividade de cláusula contratual e suspensão dos efeitos da alteração contratual que determinou a mudança da modalidade de cobrança de semestralidade para mensalidade por disciplina, **tem nítido caráter desconstitutivo e satisfativo**, e, em consonância com a mais abalizada doutrina e jurisprudência pátrias, não é ela passível de antecipação, nos termos do art. 273 do CPC.

A doutrina moderna tem entendido que não cabe antecipação dos efeitos da sentença nas ações declaratórias e constitutivas, sendo aquele provimento de urgência admitido apenas nas ações condenatórias.

Isso porque, consoante leciona Alexandre Freitas Câmara⁶, **o efeito declaratório da sentença "consiste na certeza jurídica conferida à existência ou inexistência do direito afirmado pelo autor em sua demanda"**, assim, seria "impossível a antecipação da

⁶ FREITAS CÂMARA, Alexandre - Lições de Direito Processual Civil, Ri de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 16ª edição, 2007, Vol. I, pp. 471 usque 472.



certeza com base em juízo de probabilidade estar-se-ia, aqui, diante de verdadeiro paradoxo: o juiz estaria afirmando a existência de uma 'provável certeza', a qual, obviamente, seria incapaz de satisfazer a pretensão de obter certeza".

O mesmo diga-se em relação à antecipação dos efeitos constitutivos. Para aquele festejado Autor, não parece admissível, "com base no art. 273 do CPC, a antecipação deste tipo de efeito, consistente na criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica. Isto porque os efeitos constitutivos, de ordinário, só podem se produzir depois da afirmação da existência de um direito à modificação de uma situação jurídica, o que exige cognição exauriente".

VII – DA DECISÃO AGRAVADA E DAS RAZÕES DE SUA REFORMA

O primeiro ponto de preocupação encontrado na decisão Recorrida refere-se ao fato do douto juiz não determinar se a decisão alcança os alunos que ingressaram na IES no semestre letivo de 2014.1 e os que ingressarão no semestre letivo de 2014.2, bem como dos posteriores semestres, pois, pelo que se observa da inicial o Agravado apenas se insurge aos contratos anteriores a 2014.

Outro ponto que merece destaque refere-se à assertiva do Agravado no sentido de que a alteração dos contratos da IES teria ocorrido unilateralmente. Isso porque, a mudança nos contratos foi fruto de decisão judicial em Ação Coletiva já mencionada no tópico relativo à litispendência.

O mais grave é que o magistrado profere decisão judicial, sem esclarecer exatamente o que pretende, deixando de fixar prazo para cumprimento, mas, por outro lado, fixando multa (*astreinte*) em valor exagerado, caracterizando verdadeiro confisco.



7.1. Do sistema de cobrança por semestralidade e da obrigatoriedade de mudança para o sistema de cobrança por disciplinas cursadas.

Para o deslinde da controvérsia faz-se necessário expor os dois modelos de cobrança e os motivos pelo qual a IES foi obrigada a mudar da modalidade semestral para a modalidade de créditos.

Existem dois projetos pedagógicos que podem ser utilizados pelas Instituições de Ensino Superior no Brasil: O Sistema Pedagógico de Créditos e o Sistema Seriado (semestral ou anual).

No sistema de créditos e matrícula por disciplina, o aluno escolhe individualmente quais as disciplinas irá cursar a cada período (desde que já tenha atendido aos pré-requisitos para cursar cada disciplina), para fins de que cumpra os créditos relativos ao curso antes do período máximo previsto pela Instituição de Ensino Superior, e paga pelos mesmos, proporcionalmente. É o sistema introduzido juntamente com o regime militar, quando se pretendeu fracionar as turmas para evitar a formação de 'grupos de pessoas' que pudessem alimentar ideologias contrárias ao regime imposto.

Ao contrário daquele sistema de ensino por créditos e matrícula por disciplina, o projeto pedagógico para todos os cursos do Centro Universitário Maurício de Nassau e suas filiais é o novo sistema por "MÓDULO SEMESTRAL SERIADO", ou "REGIME DE CURSOS SERIADOS" o qual foi devidamente aprovado pelo Ministro da Educação através da Portaria nº. 1.109, de 14 de maio de 2003, e também está previsto no Regimento Interno da Faculdade, que também foi devidamente aprovado pelo Ministro da Educação através da Portaria nº. 1.721, de 16 de junho de 2004, bem como pelos decretos que autorizam o funcionamento dos cursos ministrados pela Faculdade Maurício de Nassau.

Por esse regime, as disciplinas curriculares são distribuídas em séries anuais ou semestrais, de tal forma que um curso de graduação determinado tem sua duração fixada em certo número de anos ou semestres, e cada série tem o seu plano de estudos preenchido por um conjunto rígido de disciplinas a que todos os alunos da série devem cursar,

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

tudo isto visando precipuamente o atendimento às diretrizes nacionais curriculares de cada curso, que são emanadas pelo MEC.

Ou seja, o aluno (contratante) matricula-se perante a Faculdade para cursar o semestre ou o ano seriado (nesta Faculdade é por semestre), o qual já está previamente estabelecido pelo plano pedagógico.

É exatamente da mesma forma como ocorre no ensino médio e fundamental, onde o aluno não decide que irá cursar só português ou matemática neste ano, física e química no próximo período letivo etc.

Pois bem, em decorrência disso, esta Instituição de Ensino Superior cobrava a seus alunos, independentemente do número de disciplinas cursadas pelos mesmos a cada semestre, o mesmo valor. Quer isso dizer que, se o aluno necessitasse, por repetência ou qualquer outro motivo, cursar mais disciplinas, ou, ainda, cursasse menos disciplinas no semestre, iria ser cobrado a mesma mensalidade daqueles que cursassem as disciplinas regulares da grade curricular, apenas tendo este que incluir a disciplina no início do semestre, sendo cobrado uma taxa de R\$ 39,00 (trinta e nove reais para tanto).

Tanto é assim que, previa o contrato de prestação de serviços educacionais:

"7.0 – OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEMESTRALIDADE ALUDIDOS NO ITEM 5.0 DESTE CONTRATO REFEREM-SE, EXCLUSIVAMENTE, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA HORÁRIA CONSTANTES DO PLANO DE ESTUDOS ESPECIFICADO NO ANVERSO DESTE CONTRATO, ORDENADAS POR PERÍODO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE DISCIPLINAS DA GRADE CURRICULAR DO SEMESTRE".

Tal cobrança sempre foi realizada dessa forma, até que, conforme mencionado em tópico próprio, a ASPAC – Assistência de Proteção ao Cidadão e Assistência ao Cidadão, ingressasse com Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública, tombada sob o nº. 0035620-

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

18.2006.8.17.0001 (nº antigo 001.2006.035620-1), a qual foi distribuída para a 15ª Vara Cível de Recife/PE, alegando que o contrato celebrado entre esta empresa, mantenedora da Faculdade Maurício de Nassau, e os alunos impunha aos mesmos que pagassem, independentemente de número de disciplinas cursadas, um valor fixo, o que colidiria com o princípio da proporcionalidade, pois caso "os alunos contratantes optem em cursar, apenas, determinados números de disciplinas, terão obrigatoriamente, que pagar pelo total contratado." (sic)

Afirmava a ASPAC naquela demanda, que "em perpetuando com a valia do item em comento, os alunos matriculados na empresa Requerida, se colocam na iminência de sofrer graves prejuízos, sim, pois, caso estes venham necessitar em cursar menos disciplinas, obrigados serão a pagar o valor total, o que não faz jus, entre a legalidade e a proporção das prestações efetivamente cursada e valor pago da contraprestação" (sic), e, sob a afirmação de que existiria afronta ao art. 39, I e V do CDC e, ainda, de que o expediente praticado pela Requerida é "meio hábil e fraudulento da parte adversa em obrigar ao alunado o pagamento integral, posto que, o aluno que desejar cursar disciplinas a menos, pagará o valor global", pretendeu, resumidamente, que a cobrança das mensalidades (ou semestralidades) aos alunos, se desse de forma proporcional ao número de disciplinas cursadas pelos mesmos.

Assim, a Faculdade Maurício de Nassau Recife contestou a demanda e a todo o tempo pretendeu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados pela Ré, tendo obtido êxito perante o primeiro grau, quando a sentença julgou improcedentes os pedidos formulados por aquela Associação.

Veja-se que, já na contestação, a Faculdade Maurício de Nassau Recife, por sua mantenedora, já afirmava que:

"Não se olvide, ainda, que dentro do sistema curricular da Faculdade Maurício de Nassau, o Contratante (aluno) poderá inclusive ser beneficiado com a realização de mais de seis

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



disciplinas em um mesmo semestre e mesmo assim somente pagará aquele mesmo valor contratado (tendo apenas que custear a taxa de inclusão de dependência)."

Insatisfeita, aquela Associação – ASPAC (cuja constituição, legitimidade e fins reais sempre foram questionados por esta Instituição de Ensino Superior) recorreu ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, tendo o processo sido tombado naquela Corte sob o nº. 188.917-8/01, onde foi dado provimento ao recurso de apelação, através de decisão monocrática.

Inconformada com a decisão, a IES manejou recurso de Agravo, e, posteriormente, dois embargos de declaração, visando reformar a decisão, sem, no entanto, ter obtido êxito (tendo inclusive sido condenada no segundo recurso de embargos, ao pagamento de multa por suposto caráter protelatório do mesmo). Seguiram-se Recurso Especial e Recurso Extraordinário, tendo o primeiro sido desprovido, e estando o segundo pendente de julgamento, tudo isso conforme se vê dos documentos em anexo.

Portanto, vige, atualmente, a decisão do TJ/PE exarada pela 5ª Câmara Cível, de onde se extrai os seguintes termos:

"Por tais e bastantes motivos, tenho como presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada com o escopo de declarar nula a cláusula 7ª do contrato (fls.42), posto que abusiva, com fundamento no artigo 51, IV, do CDC. Assim sendo, reconheço a nulidade suscitada para determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade."

E para fins de identificar o que seria essa proporcionalidade determinada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco naquela demanda, a própria Corte assim esclareceu:

"Assim, a adequação correta da proporcionalidade entre as disciplinas cursadas e o valor pago pelo serviço, se estende tanto aos alunos que cursam mais disciplinas, devendo para tanto pagar o valor correspondente ao acréscimo, quanto aos

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090
Fone / Fax: 81 – 3221-0275
www.browne.adv.br

a) Inicialmente, se tem uma definição do valor a ser cobrado pelo curso, por aluno, e, dividindo-se pelo número de semestres a serem cursados, chega-se ao

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090
Fone / Fax: 81 – 3221-0275
www.browne.adv.br



valor fixo a ser cobrado ao aluno dentro daquele semestre.

Destaque-se, desde já, que não se poderia, jamais, cobrar um valor fixo de hora-aula por disciplina, indistintamente, posto que as diversas disciplinas de um curso têm valor que variam desde o custo do professor que as ministram (se com Doutorado, Mestrado ou Especialização), até os materiais de consumo necessários àquela disciplina, à existência de alunos portadores de deficiência, etc. Há, ainda, determinadas disciplinas que têm carga-horária elevadíssima, tais como a monografia, de forma que, no semestre em que o aluno fosse cursar a mesma o pagamento da semestralidade se inviabilizaria.

Dessa forma, o mais isonômico é ver o custo total do curso, dividi-lo pelo número de semestres a serem cursados, alcançando-se, pois, um valor uniforme para todos os períodos, trazendo equivalência e preservando-se o regime de curso seriado. Chega-se, assim, ao valor a ser cobrado em cada semestre do curso.

b) Ato contínuo, identificado o valor de cada semestre do curso, divide-se esse montante pelo número de horas-aula dentro daquele semestre, chegando-se a um valor financeiro para cada hora-aula, ao qual se dá o nome de crédito financeiro.

Multiplicando-se o crédito financeiro pelo número de horas-aula de cada disciplina dentro do semestre, tem-se o valor proporcional daquela disciplina dentro do



semestre, de forma que, se o aluno for dispensado da mesma, restará liberado de pagar o valor proporcional daquela disciplina, e se tiver que pagá-la novamente, em outro semestre, será cobrado de acordo com o valor do peso financeiro da mesma dentro do curso, considerando-se, pois, necessariamente, para isso, o semestre em que a mesma estava prevista para ser cursada;

c) Em seguida, tomando-se por base o peso financeiro da disciplina, efetua-se a cobrança ou concede-se o desconto aos alunos.

d) A título de esclarecimento, o valor da matrícula permaneceu uno, ou seja, é pago, sempre, na matrícula, o valor cheio da mensalidade previsto para cada semestre de cada curso ministrado por esta Instituição de Ensino Superior, fazendo, nos cinco meses subsequentes, a compensação financeira (para maior ou para menor), em relação ao que restar a ser pago.

E para traduzir e esclarecer em contrato tais situações, as cláusulas contratuais restaram estabelecidas nos seguintes termos:

"27º. - OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEMESTRALIDADE ALUDIDOS NO ITEM 16 DESTE CONTRATO REFEREM-SE, EXCLUSIVAMENTE, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CARGA HORÁRIA CONSTANTE DO PLANO DE ESTUDOS ESPECIFICADO NO ANVERSO DESTE CONTRATO, ORDENADAS POR PERÍODO (SEMESTRE).

27.1 – O valor pago por cada disciplina é calculado de acordo com o número de horas aula de cada matéria, considerando a estrutura curricular de cada curso no semestre letivo. Desse

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



modo, o valor por disciplina será obtido a partir da média ponderada do número de disciplinas por período, o número de horas aula de cada disciplina efetivamente cursada e o valor da semestralidade que a disciplina esteja inserida, levando-se ainda em consideração o turno do curso.

27.2. – A cobrança das semestralidades será realizada de acordo com o número de disciplinas cursadas pelo aluno no semestre. Assim, caso o aluno curse a totalidade da grade curricular pagará o valor total da semestralidade e/ou mensalidade.

Parágrafo único: O número mínimo e máximo de disciplinas a serem cursadas pelo aluno será regulamentada pelo Regimento Interno.

27.3 - Em caso de dispensa de disciplina, por qualquer razão, o aluno ou seu responsável, pagará a título de mensalidade/semestralidade, apenas os valores relativos às disciplinas cursadas naquele semestre, ou seja, o pagamento da semestralidade/mensalidade será proporcional ao número de disciplinas cursadas, conforme cláusula 27.2.

27.4 – Caso o aluno complemente a grade com disciplinas de outros períodos, cursando o período que está regularmente inscrito e adicionando outras disciplinas que são obrigatórias para a conclusão do curso, mas que ainda não tenham sido realizadas por qualquer motivo, deverá pagar, além do valor da semestralidade/mensalidade do período regularmente inscrito, o valor referente a cada disciplina extra cursada, o que será calculado conforme cláusula 27.1.

27.5. – Em nenhuma hipótese será admitido que o aluno deixe de cursar alguma das disciplinas previstas para a grade curricular do primeiro semestre, de qualquer dos cursos, salvo na hipótese em que estes tenham cursado, anteriormente, a referida disciplina, e venham a ser dispensados da mesma, por aproveitamento da disciplina, a exclusivo critério da CONTRATADA."

Consta EXPRESSAMENTE no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a Agravante e seus alunos, o valor da semestralidade de cada curso promovido por esta Instituição de Ensino Superior (IES), assim como, especificamente, o valor da semestralidade para o curso em que o contratante (aluno) está matriculado e, por via de consequência, o valor da mensalidade para aquele curso. Também consta que o valor de cada parcela deverá ser pago no último dia de cada mês."

Para adaptar-se à cobrança em tela, à guisa de exemplo, extraem-se as seguintes situações práticas:

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



327
4

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Para o curso de Bacharelado em Direito (Diurno ou Noturno)
(sem desconto para pagamento antecipado)

Valor Total do Curso R\$ 64.243,20

Valor Total do Curso dividido nos 10 Semestres (valor semestre) R\$ 6.424,32

Valor Total da Mensalidade (semestre dividido em 6 parcelas)
R\$ 1.070,72

No segundo semestre, por exemplo, está prevista grade horária de 340 horas aula e no 7º semestre estão previstas 450 horas aula, mas o valor da semestralidade será o mesmo em ambos os semestres para não onerar demasiadamente o aluno em determinados períodos do curso.

Neste caso, por exemplo, o valor do crédito financeiro da disciplina do 7º semestre será menor que o do 2º semestre, embora as disciplinas possam ter a mesma carga horária, pois o custo do curso foi dividido por semestre. E isso ocorre mais para beneficiar do que para prejudicar, por dois motivos: o primeiro, consistente no fato de que a possibilidade de um aluno ser reprovado em um semestre com mais disciplinas é maior, e, neste caso, ele será beneficiado com o custo a menor da disciplina a cumprir futuramente em regime de dependência (diante da maior prestação de serviços), e, em segundo lugar, porque o custo de cada disciplina é diferente, a depender do curso e do professor que o ministra, se a disciplina é ministrada de forma presencial ou à distância, etc., de forma que a distribuição das disciplinas é feita de forma equilibrada.

Assim, tem-se a seguinte conta:

Para o 7º Semestre do Curso de Direito

Valor da mensalidade (sem desconto) R\$ 1.070,72

Número de horas-aula dentro do 7º semestre 450

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



328
7

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Valor de cada crédito financeiro do 7º semestre de direito R\$ 2,37871111

Valor da disciplina, por mês, sem desconto, se for cursada em dependência:

Custo Mensal da Disciplina de 30 horas-aula R\$ 71,36

Custo Mensal da Disciplina de 40 horas-aula R\$ 95,15

Custo Mensal da Disciplina de 60 horas- aula R\$ 142,72

Custo Mensal da Disciplina de 100 horas-aula R\$ 237,87

Para o 2º Semestre do Curso de Direito

Valor da mensalidade (sem desconto) R\$ 1.070,72

Número de horas-aula dentro do 2º semestre 360

Valor de cada crédito financeiro do 7º semestre de direito R\$ 2,9742

Valor da disciplina, por mês, sem desconto, se for cursada em dependência:

Custo Mensal da Disciplina de 40 horas-aula R\$ 118,98

Custo Mensal da Disciplina de 60 horas- aula R\$ 178,45

Sempre se considerará, para fins de cálculo do valor de cada disciplina, o valor do crédito financeiro da disciplina dentro do respectivo curso do aluno, e no semestre para o qual estava prevista para ser cursada. E, dessa forma, a cobrança se faz, sempre, de forma proporcional ao serviço, pois o custo do curso é global e equilibrado por semestres, de forma que o aluno regular que entre na faculdade e freqüente o seu curso superior sem repetência ou dispensa de disciplinas pagará, sempre, o mesmo valor de mensalidade até atingir a colação de grau.

Anote-se que na matrícula o valor é o mesmo para todos, mas se forem incluídas ou dispensadas disciplinas, o valor pago na matrícula, a menor ou a maior, será distribuído igualmente entre as demais parcelas a serem pagas no semestre.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



Como exemplo, suponhamos que numa mensalidade de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para um semestre com cinco disciplinas de idêntica carga horária, cada disciplina necessariamente terá o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). No caso do aluno ser dispensado de duas disciplinas, as mensalidades do mesmo seriam, em princípio, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mas como já antecipou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a maior, tal valor será abatido das parcelas a serem pagas, resultando, daí, que suas cinco parcelas a pagar serão de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), totalizando, no semestre o pagamento de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) (= 600,00 x 6 parcelas).

Por outro lado, e o dentro desse mesmo raciocínio, se o aluno tiver sido reprovado em duas dessas disciplinas, terá que ser acrescido às suas mensalidades, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Porém, somente tendo pago na matrícula o valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), deverá crescer nas parcelas subseqüentes, o valor suficiente a que sua semestralidade pague o valor total das disciplinas cursadas, de forma que pagará, mensalmente, o valor de R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais) (R\$ 1.000,00 da mensalidade das disciplinas regulares, R\$ 400,00 das disciplinas em regime de dependência e R\$ 80,00 referente à diferença das mensalidades em regime de dependência pagas a menor na matrícula).

Outrossim, merece destaque que o cálculo do curso como um todo e divisão do total em períodos, de forma equânime, somente beneficia o aluno, inclusive porque devemos lembrar que na área das ciências exatas e da saúde, existem disciplinas ministradas em laboratórios e com materiais de consumo com altíssimo custo, que inviabilizariam o cálculo de outra forma que não a aqui indicada, de forma que a variável hora-extra é menos importante ainda.

Tudo isso sem falar no fato de que o aluno em regime de dependência pode retirar a vaga numa determinada disciplina de um outro aluno regular, se vier a ser atingido o número máximo de alunos de cada

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



330
9

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

disciplina, fazendo necessária a abertura de outra turma, onerando, pois, os cursos da Instituição de Ensino Superior.

Assim, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade na conduta da Agravante. Outrossim, com relação à forma de cobrança atualmente vigente, vê-se que não há qualquer irregularidade na forma de cobrança efetuada por esta Instituição de Ensino Superior, sendo certo que casos pontuais têm sido tratados de forma diferenciada pela Instituição de Ensino Superior, concedendo-se descontos aos alunos, ou mesmo isenção das dependências, desde que assim o requeiram os que entenderem prejudicados.

Porém, lamentavelmente é fato (e aqui não se cogita sequer que os Representantes estejam integrados nesse universo – e de fato não estão), que uma parcela de alunos simplesmente não leva a sério determinadas disciplinas e são reprovados duas ou três vezes nas mesmas, porque, também, não tem qualquer ônus financeiro ao incluí-las como dependências em outros semestres, apenas superando-as quando exigirem menor esforço dos mesmos, ou, ainda, quando se dispõem a estudarem para elas de acordo com a sua conveniência e bel prazer.

Portanto, certa de que não há qualquer ilegalidade em sua conduta, e, ainda que a ação civil pública em foco somente pode ser atribuída à falta de informação e/ou desconhecimento do(s) denunciante(s), vem impetrar Agravo de instrumento com o intuito de ter suspendida tal decisão.

No ensejo, anota, ainda, que de outra forma não poderia proceder, sob pena de estar afrontando decisão judicial, sendo certo que tal decisão inclusive será mantida pelos Tribunais Superiores.

Conforme precedente abaixo transcrito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL.
APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
INVIABILIDADE. COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DE
MENSALIDADE DE ENSINO, MESMO QUANDO O

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



CONSUMIDOR CURSA POUCAS DISCIPLINAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRECIÇÃO PELO JUIZ ACERCA DA NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não admite cobrança de mensalidade de serviço educacional pelo sistema de valor fixo, independentemente do número de disciplinas cursadas. Notadamente no caso em julgamento, em que o aluno cursou novamente apenas as disciplinas em que reprovou, bem como houve cobrança integral da mensalidade, mesmo quando era dispensado de matérias cumpridas em faculdade anterior. 2. Com efeito, a previsão contratual e/ou regimental que imponha o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursar, mostra-se abusiva, por ferir o equilíbrio e a boa-fé objetiva. 3. Não é cabível a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, pois a jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a demonstração da má-fé por parte de quem realizou a cobrança, o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias. 4. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC exige apreciação acerca da sua necessidade pelo juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve avaliar, no caso concreto, a necessidade da redistribuição da carga probatória. 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito do consumidor ao abatimento proporcional das mensalidades pagas⁷.

7.2. Do julgamento extra petita com relação aos contratos celebrados a partir do ano de 2014

Conforme disciplina o art. 460 do CPC, "é defeso ao juiz *proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida*". A não observância de tal dispositivo fere o princípio da congruência, já que o magistrado deve proferir a sentença dentro dos limites objetivados pelas partes.

Como é possível verificar na argumentação do Ministério Público, que este se insurge contra a alteração contratual realizada, unilateralmente, pela IES, no tocante a mudança na forma de cobrança de

⁷ STJ - REsp: 927457 SP 2007/0036692-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 01/02/2012.



332
4

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

inclusão de disciplina para os alunos veteranos, isto é, aqueles que já haviam iniciado suas vidas acadêmicas antes da referida alteração, alegando ser um contrato de trato sucessivo e, por conseguinte, devendo imperar como força de lei durante todo o curso, a saber:

“pois o consumidor estava acostumado a pagar aquele determinado valor inserto como despesa familiar fixa no início do período e o acréscimo a essa mensalidade compromete sobremaneira o orçamento familiar mensal.”

Assim, não é cabível que os efeitos desta decisão se estendam aos contratos iniciados no ano de 2014, pois os ingressantes na IES, ora Agravante, neste ano tomaram ciência do novo modelo de contrato no ato da sua assinatura. Ou seja, **a pretensão do Parquet limita-se aos contratos anteriores ao ano de 2014. Portanto, a decisão judicial neste meandro ultrapassa o pedido do Ministério Público, devendo ser reconhecida a necessidade da sua reforma.**

7.3. Da não elevação sem justa causa do preço do serviço

Excelência, conforme amplamente demonstrado, a IES/Agravante não elevou sem justa causa o preço dos seus serviços.

Aliás, o serviço passou a ser proporcionalmente cobrado conforme já havia sido requerido pelo Ministério Público e conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A IES/Agravante sempre cobrou uma taxa de inclusão de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), para cada cadeira inclusa no período, ou seja, o aluno que pagasse 10 cadeiras por ex., pagaria o mesmo valor da mensalidade de outro que pagasse 6 cadeiras e estivesse regular, sendo necessário incluir a cadeira no início do semestre letivo pela taxa única de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), mas isso não significava que cada disciplina custava apenas esse valor, já que o custo da disciplina inclui o pagamento do professor, o número de horas aulas, entre outros.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



Assim, com a cobrança por créditos, passou a Agravante a não mais cobrar o valor da inclusão da disciplina, pois agora cada aluno com dependência teria que pagar o valor da cadeira que iria repetir, e os alunos dispensados passariam a não mais pagar a mensalidade total.

Ou seja, o intuito do Ministério Público era desonerar os alunos que não tinham disciplinas pendentes e passar esse custo aqueles que estavam cursando pela segunda, terceira vez a mesma disciplina. Logo, não houve aumento de custo e sim uma divisão proporcional, pois os alunos que sempre pagam 05 cadeiras continuarão pagando o mesmo valor do sistema anterior (semestralidade). Agora, aqueles que possuem disciplinas pendentes, por reprovação, por exemplo, pagam o valor proporcional a este acréscimo regular.

Excelência, o contrato da IES não mudou o preço do serviço, pois os cursos continuam com o seu preço fixo, e a mesma mensalidade, apenas variando para aqueles que fazem novas inclusões.

Em síntese, o que mudou foi o modo de cobrar, antes o valor era fixo para todo e qualquer aluno, desde aquele que pagava 2 cadeiras aquele que pagava 10. Agora, este valor é por cadeira, ou seja, quem paga 2 cadeiras o valor da mensalidade é menor do que aquele que paga 10. Esta mudança foi exigida pelo legitimado do art. 82 e atendida pela Instituição, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

VIII. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Presentes estão no recurso em apreço os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo ativo aqui pretendido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes alguns requisitos autorizadores, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

334
ef

Portanto, a tutela antecipada cogita de concessão prévia da prestação jurisdicional concernente ao direito material, diante da verossimilhança e da prova inequívoca, sendo tutela cognitiva e outorgável por liminar, antes até mesmo da formação do contraditório, traduzindo-se em uma espécie de adiantamento meritório.

Não há dúvida de que o caso em tela subsume-se perfeitamente à norma legal supracitada, eis que resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora na prestação jurisdicional.

Conforme demonstrado de maneira inconteste no decorrer das considerações até aqui esposadas, a verossimilhança das alegações está consubstanciada no direito em que se funda a ação e na sua prova inequívoca.

Com efeito, verifica-se que a Agravante ao alterar as cláusulas contratuais de seus contratos do ano de 2014, apenas cumpriu decisão de Ação Civil Pública, que assim determinou:

Assim, a adequação correta da proporcionalidade entre as disciplinas cursadas e o valor pago pelo serviço, se estende tanto aos alunos que cursam mais disciplinas, devendo para tanto pagar o valor correspondente ao acréscimo, quanto aos alunos que cursam menos disciplinas, com o pagamento proporcional reduzido."

Não obstante, o Ministério Público se insurgiu contra o novo modelo instituído pela IES. A concessão de liminar neste sentido lhe causa imensa insegurança jurídica, já que por um lado não cumprir tal decisão pode lhe custar até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e por outro lado, cumprir tal decisão faria com que a Agravante descumprisse decisão anterior.

De igual monta é o inquestionável prejuízo que a Agravante irá sofrer, já que não se trata de um mero receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O dano estará presente, não há dúvida, pois a Agravante elaborou contrato jurídico nos moldes da decisão anterior, passou a

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

informação aos alunos em todas as Instituições que integram o Grupo Ser Educacional.

E o mais grave é que a decisão agravada é extra petita, além de ser de difícil compreensão. Não fixa multa para cumprimento. Não se refere a que período a mesma incidiria.

Ou seja, a Agravante está com uma espada na cabeça, uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem saber sequer como proceder para cumprir a decisão.

E talvez o mais grave, modificando novamente o seu contrato para os moldes anteriores, irá inevitavelmente descumprir a decisão proferida no processo litispendente.

Portanto, o segundo requisito autorizador da tutela antecipada resta plenamente caracterizado e é latente, pois a imposição de multa a IES pelo descumprimento da decisão, bem como a necessidade de se elaborar novo contrato e renegociar com todos os alunos, acarreta enormes prejuízos em relação ao bom andamento da Instituição e principalmente na relação com seus discentes, que ora precisam se adequar por determinação judicial a um novo contrato, ora terão que voltar ao antigo contrato novamente por outra determinação judicial.

IX – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, considerando os concretos danos que podem ser suportados pela IES Recorrente (multa que pode chegar a R\$ 300.000,00), associado à verossimilhança das suas alegações recursais, além da própria incongruência e confusão constante na decisão agravada, é que se pugna pelo recebimento do presente recurso na modalidade de instrumento para que Vossa Excelência, *inaudita altera parte*, atribua **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente Recurso para:

a) Suspender os efeitos da decisão agravada, mantendo-se a atual sistemática de cobrança dos cursos até decisão final deste recurso,

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

336
7

ou seja, autorizando a Instituição a permanecer promovendo a cobrança dos cursos nos moldes determinados pelo Superior Tribunal de Justiça (precedentes citados nesta peça), e, ainda, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública litispendente a esta, tombada sob o número 0059139-46.2011.8.17.0001), 15ª Vara Cível do Recife/PE.

Ao final, após a apresentação das contra-razões por parte do Agravado, que os autos sejam levados a julgamento, dando-se total provimento ao presente recurso, no sentido de: a) acolher a preliminar de litispendência aqui delineada, por ser matéria apreciável de ofício; b) no mérito, reconhecer o que o STJ já consolidou, ou seja, que a modalidade correta de cobrança dos cursos é através do sistema de disciplinas cursadas e não por valor fixo (semestralidade). Isso em atenção aos princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, requer sejam todas as intimações e notificações dirigidas a advogada **Luciana Pereira Gomes Browne, OAB/PE 786-B**, sob pena de nulidade, nos termos do § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 07 de julho de 2014



Luciana Pereira Gomes Browne
OAB-PE 786-B



OAB/PB 14.831

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br



337
4



Pzo

Susf

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESCRIVANIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL**

TJ-DIJUD-GEPRC-OF. Nº. 9.679/2014

João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Assunto: Remessa de Decisão e Solicitação de Informações

Senhor (a) Juiz (a),

Remeto a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008592-20.2014.815.0000 interposto por **FACULDADE MAURICIO DE NASSAU JOÃO PESSOA**, contra decisão prolatada na Ação Civil Pública nº 0013092-77.2014.815.2001, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**. Outrossim, requirio informações, no prazo e forma dos incisos III e IV, do art. 527, do Código de Processo Civil, a fim de melhor instruir o recurso sobredito.

Atenciosamente,


Miguel de Brito Lyra Filho
Juiz Convocado - Relator

Ao Sr (a). Juiz de Direito da 7ª Vara Cível
Fórum Cível da Comarca da Capital
Nesta.

Destino para responder através do Malote Digital:
Diretoria Judiciária 4ª Câmara Cível ←





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

338
229
27

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008592-20.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Faculdade Maurício de Nassau – João Pessoa (Adv. Luciana Pereira Gomes Browne e outros)

AGRAVADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

Trata-se de agravo de instrumento *c/c* pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, concedeu a medida liminar.

Na decisão, o magistrado, diante da presença do *fumus boni juris e do periculum in mora* concedeu a medida liminar, determinando que a ora agravante suspenda a forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplina de outros períodos para o ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, permitindo um reajuste máximo de 5,6% (cinco vírgula seis por cento), que é o INPC de 2013, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Inconformado, a parte ré apresenta recurso de agravo de instrumento *c/* pedido de efeito suspensivo alegando, em breve síntese, litispendência com a ação cautelar preparatória de ação civil pública, tombada sob o nº 0035620-18.2006.817.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Comarca de Recife – Pernambuco e a inépcia da inicial, visto que da narração dos fatos não decorre logicamente a sua conclusão.

Assevera ser impossível a antecipação dos efeitos da sentença em relação aos pedidos de natureza declaratória e constitutiva, que o Juiz não determinou se a decisão alcança os alunos que ingressaram na faculdade após a decisão, que a faculdade utiliza o sistema de cobrança por Módulo Semestral Seriado ou Regime de Cursos Seriados, devidamente aprovado pelo Ministério da Educação, através da Portaria nº 1.109, de 14 de maio de 2003.

Afirma que o valor cobrado decorre de divisão do valor cobrado pelo curso, dividindo o número de semestres a serem cursados, chegando-se a um valor e que identificado o valor de cada semestre, divide-se pelo número de horas-aula, chegando-se a



um valor financeiro para cada hora-aula, ocorrendo, então, a cobrança ou o desconto ao aluno e que o julgamento foi *extra petita* em relação aos contratos celebrados a partir do ano de 2014.

Alega, outrossim, que o IES/Agravante não elevou sem justa causa o preço dos seus serviços, que o caso em tela permite a concessão do efeito suspensivo, que a concessão da liminar causa imensa insegurança jurídica, já que pode lhe custar até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Narra sobre o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* para, ao final, requerer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, para reconhecer que a modalidade correta de cobrança dos cursos é através do sistema de disciplinas cursas e não por valor fixo.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, na análise de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, deve-se ter em conta a presença de dois requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A fumaça do bom direito diz respeito à plausibilidade do direito material pretendido, que se mostra factível a partir do exame dos elementos colacionados aos autos. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se revela pela iminência de um dano que a parte poderá sofrer, caso a decisão atacada opere os seus efeitos.

Conforme ensina o eminente Des. Ernane Fidelis, em sua obra:

“Conclui-se, pois, que, para a tutela antecipatória, diz-se que convencimento de verossimilhança nada mais é do que um juízo de certeza, de efeitos processuais provisórios, sobre os fatos em que se fundamenta a pretensão, em razão de inexistência de qualquer motivo de crença em sentido contrário. Provas existentes, pois, que tornam o fato, pelo menos provisoriamente, indene de qualquer dúvida”¹.

No caso sob exame, em um juízo sumário do litígio, único possível neste momento processual, entendo que o agravante não comprovou a presença do perigo da demora.

Segundo alega o recorrente, o MM. Juiz determinou que a agravante suspendesse a nova forma de cobrança, permitindo, apenas, que fosse aplicado o reajuste anual de 5,6% (cinco vírgula seis por cento) previsto no INPC do ano de 2013, sobre a

¹ FIDELIS, Ernane. *Novas Perfis do Processo Civil Brasileiro*. 1999. p. 30-31



340
22/08
K

forma de cobrança anterior, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Em que pese a alegação da agravante que a manutenção da decisão lhe trará enormes prejuízos financeiros, observe-se que ela só será impelida a pagar caso descumpra a decisão judicial outrora concedida, e que não ocorrendo em nada sofrerá nesse ponto.

Ademais, o perigo da demora e a fumaça do bom direito restaram devidamente provados quanto ao autor da ação civil pública, no caso o Ministério Público, que objetivou suspender o reajuste de mais de 1000% (mil por cento) sobre o valor cobrado a título de inclusão de disciplinas no semestre letivo.

A Ação Civil Pública tem como objeto a proteção ao consumidor/aluno, em razão da desvantagem exagerada e de um reajuste abusivo, ferindo flagrantemente o disposto no art. 39, inciso V e X do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

A manutenção da decisão *a quo* em nada trará prejuízos financeiros à agravante, visto ser de conhecimento geral que é uma grande empresa do setor educacional, tendo substrato financeiro para arcar com tais custos, visto que até o ano de 2013 utilizava a forma antiga de cobrança.

Outrossim, o Ministério Público Estadual ao propor a presente ação nunca visou alterar a forma de cobrança utilizada pela Faculdade para o pagamento das disciplinas pendentes, mas apenas o valor final cobrado no ano de 2014, que teve um reajuste abusivo, elevado e sem justa causa.

A faculdade ora agravante, utilizou-se de nítido abuso de poder enquanto fornecedora de serviços, valendo-se da posição de superioridade em que se encontra, em detrimento da parte mais vulnerável da relação, o consumidor.

Ademais, caso, ao final, seja julgada improcedente a ação civil pública, poderá a ora agravante cobrar dos seus alunos a diferença nos valores aqui buscada, razão pela qual, não enxergo, neste momento perfunctório, a presença do *periculum in mora* autorizador à concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.



343
4

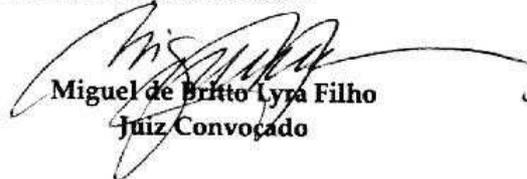
Quanto às demais alegações ventiladas no presente recurso, entendo que serão apreciadas quando do julgamento do mérito do presente recurso, haja vista a concessão do efeito suspensivo limitar-se à análise dos requisitos supracitados.

Diante de tais considerações, considerando não restar demonstrado o perigo da demora, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo.**

Comunique-se ao juízo recorrido acerca desta decisão, requisitando-lhe justificados informes. Intime-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, à Procuradoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de julho de 2014.


Miguel de Brito Lyra Filho
Juiz Convocado





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

342
t

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8152014993962

Nome original do documento: Ofício nº 9.679-2014.pdf

Data: 14/07/2014 16:58:17

Remetente: VANESSA DE MELO LIMA ROCHA

4ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Assunto: Ofício nº 9.679/2014 - Remessa de Decisão e Solicitação de Informações



Superior Tribunal de Justiça

Corred

343
8

Ofício n. 005227/2014-CD2S

Brasília, 23 de setembro de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 134788/PE (2014/0167712-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

PROC. : 00613514020118170001,

613514020118170001,

ORIGEM : 00130927720148152001,

130927720148152001, *Sup*

00091119320148150011,

91119320148150011,

00356201820068170001, 356201820068170001

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão, cuja cópia segue anexa.

Assim, reitero os termos dos Ofícios nº 4.061 e 4.805/2014/CD2S, de 17/7/2014 e 25/8/2014, respectivamente, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa
João Machado, S/N - Centro
João Pessoa - PB
58.013-520

SAFS - Quadra 06 - Lr. 07 - Bloco III - CEP: 70290-900 - Brasília - DF
PABX: (061) 3323-5135



Documento eletrônico VDA10469352 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 23/09/2014 17:31:16
Código de Controle do Documento: B5144852-C1C8-4041-B1F0-D3AD4375D236



346
A

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.788 - PE (2014/0167712-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE : SER EDUCACIONAL S/A
ADVOGADA : LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO ASPAC
ADVOGADO : JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por SER EDUCACIONAL S/A em face do JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE, no qual tramita os autos de execução provisória de sentença de n.º 0061351-40.2011.8.17.0001 na ação cautelar preparatória (n.º 0035620-18.2006.8.17.0001) de ação civil pública (n.º 059139-46.2011.8.17.0001) proposta pela Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão/ASPAC, do JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB, no qual tramita ação civil pública (n.º 0013092-77.2014.815.2011) movida pelo Ministério Público da Paraíba/PB, e do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB, foro de processamento da ação civil pública n.º 0009111-93.2014.815.0011 também ajuizada pelo Ministério Público da Paraíba/PB.

Aduzindo a configuração de conflito positivo de competência, o suscitante relatou o seguinte (fls. 2/6, e-STJ):

(...) vem cumprindo a determinação judicial (...) proferida nos autos de processo de Execução Provisória de Sentença de n.º

PTV534
S.C. 134788



201401677126



201401677126

Página 1 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/09/2014 às 10:32:09 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA10465166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 22/09/2014 17:29:21
Código de Controle do Documento: 35FCD4A8-392B-420A-8EB4-50338E095B72



Superior Tribunal de Justiça

0061351-40.2011.8.17.0001 na Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública, tombada sob o n.º 0035620-18.2006.8.17.0001 (...), em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Recife/PE. Esta ação foi proposta por um dos legitimados concorrentes do art. 82, da Lei 8.078/90, a ASPAC – Associação de Assistência de Proteção ao Cidadão.

Através dessa ação, a Associação autora alega que o contrato celebrado entre o Grupo Ser Educacional antiga denominação Ensino Superior Bureau Jurídico - LTDA, mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau, e os alunos impunha aos mesmos o pagamento, independentemente de número de disciplinas cursadas, um valor fixo, o que iria de encontro ao princípio da proporcionalidade, pois caso “os alunos contratantes optem em cursar, apenas, determinados números de disciplinas, terão obrigatoriamente, que pagar pelo total contratado.” (sic).

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, tendo a Associação Autora logrado êxito em sede de Apelação Cível por meio da decisão terminativa assim ementada:

Determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade.

A Instituição Suscitante interpôs recurso de agravo legal sob o n.º 188917-8-01, tendo a Câmara mantido (...) o entendimento do Relator, nos seguintes termos:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – SISTEMA SERIADO – INCIDÊNCIA DO CODECON- EQUIVALÊNCIA ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E A CONTRAPRESTAÇÃO PAGA – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DE AGRAVO – IMPROVIDO.

O regime pedagógico adotado pela faculdade não pode se sobrepor à lei, devendo adequa-se aos preceitos por ela estabelecidos.

Não pode prevalecer cláusula contratual abusiva que garanta a desproporcionalidade entre o valor cobrado e o serviço oferecido, com o conseqüente enriquecimento ilícito, em patente afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

O pagamento proporcional pelos serviços prestados não tem o condão de impossibilitar o regime pedagógico de cursos seriados, por módulo semestral, posto que não modifica o projeto pedagógico definido pela universidade.

À unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Agravo, tudo de conformidade dos votos constantes das Notas Taquigráficas anexas e

P15834
04 13476



1908191357570000000022897463



Documento

Página: 2 de 2

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/09/2014 às 10:32:09 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA10465166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 22/09/2014 17:29:21
Código de Controle do Documento: 35FCD4A8-392B-420A-BEB4-50338E095B72



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 19/08/2019 13:54:57
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908191357570000000022897463>
Número do documento: 1908191357570000000022897463

Num. 23627187 - Pág. 78

345
4

Superior Tribunal de Justiça

Relatório que a integra.

(...)

Portanto, a decisão supramencionada é a ordem judicial que hoje vigora e que sendo cumprida pelo Suscitante (...), seguida da decisão judicial proferida pelo Juízo de primeira instância (...), que em 13 de março de 2012, determinou:

Defiro o pedido da parte exequente para que a parte executada seja intimada, na pessoa do seu advogado, através do Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário deste Estado, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a Decisão oriunda da Instância Superior que transcrevo in verbis: "...Por tais e bastantes motivos, tenho como presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada com o escopo de declarar nula a cláusula 7ª do contrato (fls.42), posto que abusiva, com fundamento no artigo 51, IV, do CDC. Assim sendo, reconheço a nulidade suscitada para determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade. Quanto à devolução dos valores pagos de forma indevida, sem a devida equivalência e proporcionalidade, entendo ser temerário a sua concessão em procedimento cautelar preparatório, ante a possível irreversibilidade da medida. Entretanto, o indeferimento do pedido cautelar, por este fundamento, em nada obsta o seu pleito na ação principal a ser proposta. Ante o exposto, em consonância com o disposto no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao apelo para que o pagamento da mensalidade seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplina cursada pelos alunos matriculados nos cursos descritos na inicial. Condeno, ainda, a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Intime-se. Recife, 03 de agosto de 2009. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Relator."No mesmo sentido deve a parte executada apresentar a listagem dos alunos, matéria, curso e respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), afora as demais cominações legais.

Para o Suscitante adequar-se à determinação judicial supramencionada, fez-se necessário que todos os contratos das Faculdades que integram o Grupo Ser Educacional fossem reformulados, o que passa necessariamente por uma mobilização interna, uma verdadeira força tarefa administrativo-financeira, uma vez que estamos falando de uma mudança estrutural no modus operandi da cobrança dos cursos de um Grupo Educacional. O

PTVSLJ
TC 13878



201401677126



Documento

Página 3 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/09/2014 às 10:32:09 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA10465166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 22/09/2014 17:29:21
Código de Controle do Documento: 35FCD4A8-392B-420A-8E84-50338E095B72



Superior Tribunal de Justiça

Grupo foi obrigado a rever em todas as suas unidades os valores antes fixo independente do aluno, da quantidade de disciplinas, para, atendendo a exigência judicial, passar a cobrar proporcionalmente ao número de disciplinas efetivamente cursadas.

(...)

Tomadas estas providências, todos os contratos de prestação de serviços educacionais foram adequados à ordem judicial proferida na Apelação Cível nº 188917-8, do TJPE.

Ocorre que no final do mês de junho do corrente ano, a Suscitante foi surpreendida com duas novas ações civis públicas, distribuídas em Campina Grande e em João Pessoa/PB, com pedidos absolutamente antagônicos ao da ação civil pública da 15ª Vara Cível do Recife/PE (0059139-46.2011.8.17.0001).

Nas duas novas ações (...), o legitimado do art. 82, I, do CDC, propõe que o Grupo Educacional volte a cobrar por semestralidade e não mais por disciplina, alegando que alguns alunos vêm reclamando que o custo teria aumentado com a nova modalidade de cobrança.

O Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande reservou para apreciar a liminar após o contraditório (...). Todavia, o Juízo da 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB antecipou os efeitos da tutela, determinando que a Faculdade volte a promover a cobrança dos cursos por mensalidade e não mais por disciplina.

Intimado dessa nova decisão judicial, o Grupo Ser Educacional passou a enfrentar um conflito entre as duas decisões judiciais. Ou seja, afinal, qual a modalidade de cobrança que deve prevalecer, aquela determinada pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE ou a imposta pela nova decisão, proferida pela 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB?

A fim de reforçar o perigo da demora da prestação jurisdicional requerida liminarmente através do presente Conflito, destaque-se que a decisão da 7ª Vara Cível de João Pessoa fixou multa diária de R\$ 10.000,00 caso haja descumprimento, limitando-se até o valor de R\$ 300.000,00, enquanto a decisão proferida em Execução Provisória (Comarca do Recife/PE) atribuiu multa diária de R\$ 500,00 sem estipular o valor máximo.

Alega, ainda, que "(...) é parte legítima para propor o presente conflito, pois tanto figura como parte no processo cautelar tombado sob o nº. 0035620-18.2006.8.17.0001 (sob a antiga denominação de Ensino Superior Bureau Jurídico- ESBJ), como ainda representa o Grupo Econômico, sendo-lhe permitido agir em nome de todas as empresas incorporadas ao Ser Educacional S.A., dentre

PPV514
CC 44388



70140107712-6



Documentos

Página 4 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/09/2014 às 10:32:09 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA10465166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 22/09/2014 17:29:21
Código de Controle do Documento: 35FCD4A8-392B-420A-8EB4-50338E095B72



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 19/08/2019 13:54:57
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908191357570000000022897463>
Número do documento: 1908191357570000000022897463

Num. 23627187 - Pág. 80

346
e

Superior Tribunal de Justiça

elas, a Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa e a Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, pessoas jurídicas que atuam como parte, respectivamente, nas ações civis públicas com referências processuais de nº 0013092-77.2014.8.15.2001 e de nº 0009111- 93.2014.8.15.0011" (fl. 8, e-STJ).

Sustenta a existência de litispendência entre as ações civis públicas, tendo em vista que, observada as especificidades das ações coletivas, "os objetos conflituosos (...) são absolutamente idênticos" (fl. 9, e-STJ).

Refere que, "(...) mesmo cogitando a hipótese da ação civil pública do Recife não enquadrar-se na hipótese do art. 219, do CPC, estar-se-ia diante da aplicação subsidiária da previsão do art. 100, IV, a, do CPC, restando por mais este motivo necessária a extinção sem resolução de mérito em virtude da caracterização da litispendência das ações em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Cível de João Pessoa/PB" (fl. 14, e-STJ).

Defende, com fundamento no art. 103 do CDC, que "(...) os efeitos da decisão judicial extrapolam os limites de circunscrição do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional", por isso mesmo "(...) deve cumprir, em todas as suas unidades, espalhadas pelo país, a ordem judicial em vigor, sendo este o motivo da propositura em caráter de urgência do presente conflito de competência, uma vez que hoje há duas decisões judiciais aparentemente válidas, mas, contudo, absolutamente opostas" (fls. 14/15, e-STJ).

Pleiteia, afirmando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que "(...) seja deferida medida cautelar no sentido de sobrestar o trâmite e efeitos das ações civis públicas tombadas sob os 0009111-93.2014.815.0011 e 0013092-77.2014.815.2001, respectivamente em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB e 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, fixando-se, ad cautelam, como decisão a ser cumprida até julgamento definitivo do presente Conflito aquela proferida pelo 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, nos autos do processo nº 0061351-40.2011.8.17.0001 – Execução provisória de Sentença" (fl. 20, e-STJ).

Requer, por fim, que "(...) seja julgado o CONFLITO POSITIVO DE

PTV514
CC 134386



Página 5 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/09/2014 às 10:32:09 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA10465166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 22/09/2014 17:29:21
Código de Controle do Documento: 35FCD4A8-392B-420A-8EB4-50338E095B72



COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, determinando-se a extinção sem resolução de mérito das ações civis públicas em trâmite na 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB" (fl. 21, e-STJ).

Em decisão de fl. 240 (e-STJ), o Min. Gilson Dipp solicitou informações às autoridades suscitadas e designou o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da comarca do Recife/PE para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes até ulterior deliberação do relator.

Informações das autoridades às fls. 252/257 e 261/264 (e-STJ).

É o relatório.

Passo a decidir o pedido de sobrestamento das ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, já que não se mostra evidente a configuração do conflito de competência.

É que, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da comarca de Campina Grande/PB e das próprias peças e documentos que acompanharam a inicial do conflito, não se verifica a existência de elementos suficientes para a caracterização de uma eventual conexão entre referidas ações, notadamente por versarem acerca de objetos, à primeira vista, distintos.

Ora, enquanto na ação proposta pela Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão/ASPAC discute-se sobre a possibilidade ou não da utilização do sistema de cobrança integral da semestralidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursará no período letivo, de outro lado, nas demandas ajuizadas no Estado da Paraíba, a controvérsia diz respeito à abusividade dos valores cobrados pelas instituições ali indicadas em relação às disciplinas acrescidas à grade curricular do semestre.

Nesse contexto, não me parece, ao menos em princípio, configurado o conflito de competência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento das ações civis

REVIS: J
CA: 134784



Página 6 de 1



Supremo Tribunal de Justiça

públicas propostas perante o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (n.º 0013092-77.2014.815.2011) e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (n.º 0009111-93.2014.815.0011), revogando a designação provisória do JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE para decidir as questões urgentes (fl. 240, e-STJ).

Com urgência, comuniquem-se as autoridades judiciárias acerca do teor da presente decisão.

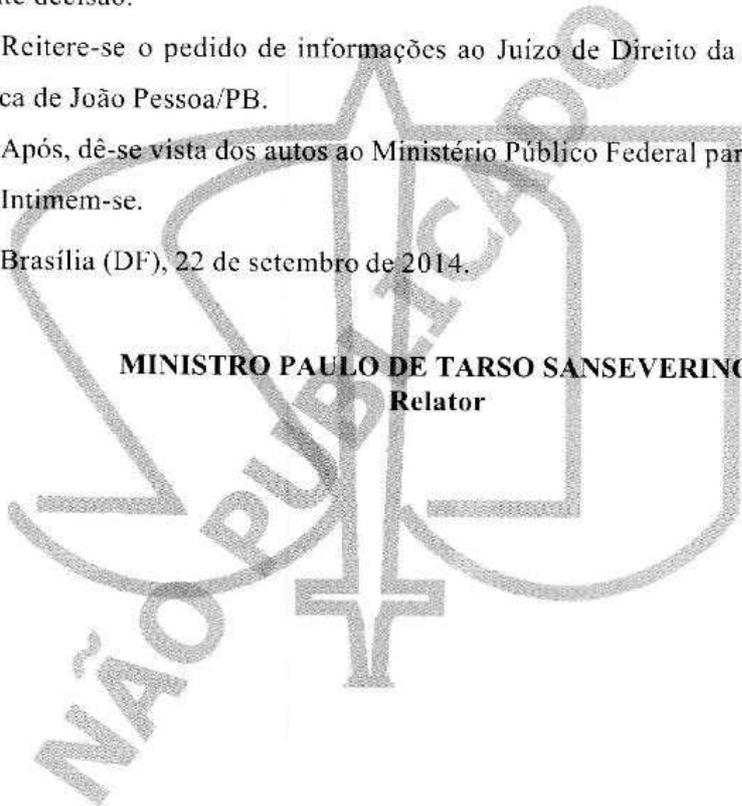
Reitere-se o pedido de informações ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da comarca de João Pessoa/PB.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2014.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 23/09/2014 às 10:32:09 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

PEV814
CC 134788



761104677126



Documento

Página 7 de 8

Documento eletrônico VDA10465166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 22/09/2014 17:29:21
Código de Controle do Documento: 35FCD4A8-392B-420A-8EB4-50338E095B72



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

348
9

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SER EDUCACIONAL S/A, antiga denominação do **Ensino Superior Bureau Jurídico LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº. 04.986.320/0001-13, com **sede** na Rua Guilherme Pinto, nº 146, Graças, **Recife-PE** (Atos Constitutivos – Doc. 01), na qualidade de **mantenedora das Faculdades Maurício de Nassau Campina Grande**, com endereço na Rua Vice- Prefeito Antônio de Carvalho Souza, nº 295, Estação Velha, CEP: 58.100-970 e **Faculdade Maurício de Nassau João Pessoa**, com endereço na Av. Almirante Barroso, nº 883, Centro, João Pessoa – PB, neste ato representado por seu Diretor Presidente Prof. Jânio Janguê Bezerra Diniz, brasileiro, casado, portador do CPF nº 05.474.470/0001-00, residente e domiciliado na cidade do Recife-PE, vem, por seus advogados signatários (*Procuração Ad Judicia* – Doc. 02), perante Vossa Excelência, com esteio no art. 105, I, d, da CF/88 e arts. 115, I, 116 e 219, do CPC e art. 193 e seguintes do RISTJ, propor o presente **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA** em face ao Juízo da **15ª Vara Cível da Comarca do Recife/Pernambuco**, com endereço no Fórum Rodolfo Aureliano localizado, na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, CEP 50.710.000, Recife- PE, **7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/Paraíba**, situado no Fórum Desembargador Mário Moacir Porto, na Avenida João Machado, s/n, Bairro Jaguaribe, CEP: 58013-522 e ao **Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/Paraíba**, sediada no Fórum Afonso Campos, localizado na Rua Prefeito Antônio C. Sousa, Estação Velha, o que faz nos termos e fundamentos a seguir deduzidos.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

**I – DO CARÁTER DE URGÊNCIA DO PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. DECISÕES JUDICIAIS CONFLITANTES**

Desde 25/06/2014¹, o Suscitante vem sendo compelido a cumprir duas decisões judiciais (Docs. 03²/04³) absolutamente antagônicas e conflitantes, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vejamos:

O Suscitante vem cumprindo a determinação judicial (Doc. 05) proferida nos autos de processo de Execução Provisória de Sentença de nº 0061351-40.2011.8.17.0001 na Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública, tombada sob o nº. 0035620-18.2006.8.17.0001 (Doc. 06), em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Recife/PE. Esta ação foi proposta por um dos legitimados concorrentes do art. 82, da Lei 8.078/90, a ASPAC – Associação de Assistência de Proteção ao Cidadão.

Através dessa ação, a Associação autora alega que o contrato celebrado entre o Grupo Ser Educacional antiga denominação Ensino Superior Bureau Jurídico - LTDA, mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau, e os alunos impunha aos mesmos o pagamento, **independentemente de número de disciplinas cursadas, um valor fixo, o que iria de encontro ao princípio da proporcionalidade**, pois caso “os alunos contratantes optem em cursar, apenas, determinados números de disciplinas, terão obrigatoriamente, que pagar pelo total contratado.” (sic).

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, tendo a Associação Autora logrado êxito em sede de Apelação Cível por meio da decisão terminativa assim ementada:

¹ Intimação da decisão interlocutória proferida na ação civil pública nº 0013092-77.2014.8.15.2001, 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

² Decisão terminativa proferida pelo TJPE em 03/08/2009 nos autos da apelação cível nº 188917-8, determinando que o Suscitante deixe de cobrar pela sistemática da mensalidade (valor único para todos os alunos independente do número de disciplinas cursadas) e passe a cobrar por valor isolado de disciplina.

³ Decisão interlocutória proferida pela 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, determinando que o Suscitante volte a promover a cobrança dos seus cursos por meio do sistema de mensalidades (valor único para todos os alunos independente do número de disciplinas cursadas).

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89385096453 NºSérie.Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Tempo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade.

A Instituição Suscitante interpôs recurso de agravo legal sob o nº 188917-8-01, tendo a Câmara mantido (**Doc. 07**) o entendimento do Relator, nos seguintes termos:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – SISTEMA SERIADO – INCIDÊNCIA DO CODECON-EQUIVALÊNCIA ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E A CONTRAPRESTAÇÃO PAGA – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DE AGRAVO – IMPROVIDO.

O regime pedagógico adotado pela faculdade não pode se sobrepor à lei, devendo adéqua-se aos preceitos por ela estabelecidos.

Não pode prevalecer cláusula contratual abusiva que garanta a desproporcionalidade entre o valor cobrado e o serviço oferecido, com o conseqüente enriquecimento ilícito, em patente afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

O pagamento proporcional pelos serviços prestados não tem o condão de impossibilitar o regime pedagógico de cursos seriados, por módulo semestral, posto que não modifica o projeto pedagógico definido pela universidade.

À unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Agravo, tudo de conformidade dos votos constantes das Notas Taquigráficas anexas e Relatório que a integra.

Importante destacar trecho do Voto do Relator Des. Leopoldo de Arruda Raposo:

Assim, a adequação correta da proporcionalidade entre as disciplinas cursadas e o valor pago pelo serviço, **se estende tanto aos alunos que cursam mais disciplinas, devendo para tanto pagar o valor correspondente ao acréscimo, quanto aos alunos que cursam menos disciplinas, com o pagamento proporcional reduzido.**

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Portanto, **a decisão supramencionada é a ordem judicial que hoje vigora e que sendo cumprida pelo Suscitante**, conforme comprova a execução provisória anexa (Doc. 08), seguida da decisão judicial proferida pelo Juízo de primeira instância (Doc. 05), que em **13 de março de 2012, determinou:**

Defiro o pedido da parte exeqüente para que a parte executada seja intimada, na pessoa do seu advogado, através do Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário deste Estado, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a Decisão oriunda da Instância Superior que transcrevo in verbis: "...Por tais e bastantes motivos, tenho como presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada com o escopo de declarar nula a cláusula 7ª do contrato (fls.42), posto que abusiva, com fundamento no artigo 51, IV, do CDC. Assim sendo, reconheço a nulidade suscitada para determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade. Quanto à devolução dos valores pagos de forma indevida, sem a devida equivalência e proporcionalidade, entendo ser temerário a sua concessão em procedimento cautelar preparatório, ante a possível irreversibilidade da medida. Entretanto, o indeferimento do pedido cautelar, por este fundamento, em nada obsta o seu pleito na ação principal a ser proposta. Ante o exposto, em consonância com o disposto no art. 557, °1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao apelo para que o pagamento da mensalidade seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplina cursada pelos alunos matriculados nos cursos descritos na inicial. Condene, ainda, a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Intime-se. Recife, 03 de agosto de 2009. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Relator."No mesmo sentido **deve a parte executada** apresentar a listagem dos alunos, matéria, curso e respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), afora as demais cominações legais.**

Para o Suscitante adequar-se à determinação judicial supramencionada, fez-se necessário que todos os contratos das Faculdades que integram o Grupo Ser Educacional fossem reformulados, o que passa necessariamente por uma mobilização interna, uma verdadeira força tarefa administrativo-financeira, uma vez que estamos falando de uma

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Trf Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



350
4**BROWNE**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

mudança estrutural no *modus operandi* da cobrança dos cursos de um Grupo Educacional. O Grupo foi obrigado a rever em todas as suas unidades os valores antes fixo independente do aluno, da quantidade de disciplinas, para, atendendo a exigência judicial, passar a cobrar proporcionalmente ao número de disciplinas efetivamente cursadas.

Isso demanda tempo, investimento financeiro, reestruturação administrativa, enfim, envolve uma séria de medidas internas.

Tomadas estas providências, todos os contratos de prestação de serviços educacionais foram adequados à ordem judicial proferida na Apelação Cível nº 188917-8, do TJPE.

Ocorre que no final do mês de junho do corrente ano, a Suscitante foi surpreendida com duas novas ações civis públicas, distribuídas em Campina Grande e em João Pessoa/PB, com pedidos absolutamente antagônicos ao da ação civil pública da 15ª Vara Cível do Recife/PE (0059139-46.2011.8.17.0001).

Nas duas novas ações (Docs. 9⁴/10⁵), o legitimado do art. 82, I, do CDC, propõe que o Grupo Educacional volte a cobrar por semestralidade e não mais por disciplina, alegando que alguns alunos vêm reclamando que o custo teria aumentado com a nova modalidade de cobrança.

O Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande reservou para apreciar a liminar após o contraditório (Doc. 12). Todavia, o **Juízo da 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB antecipou os efeitos da tutela, determinando que a Faculdade volte a promover a cobrança dos cursos por mensalidade e não mais por disciplina.**

Intimado dessa nova decisão judicial, o Grupo Ser Educacional passou a enfrentar um conflito entre as duas decisões judiciais. Ou seja, afinal, qual a modalidade de cobrança que deve prevalecer, aquela determinada pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE

⁴ Petição Inicial da ACP nº 0009111-93.2014.8.15.0011, 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB

⁵ Petição Inicial da ACP nº 0013092-77.2014.8.15.2001, 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 714982 com assinatura digital

Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89385096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412

Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 19/08/2019 13:54:57

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908191357570000000022897463>

Número do documento: 1908191357570000000022897463

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

ou a imposta pela nova decisão, proferida pela 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB?

A fim de reforçar o perigo da demora da prestação jurisdicional requerida liminarmente através do presente Conflito, destaque-se que a **decisão da 7ª Vara Cível de João Pessoa fixou multa diária de R\$ 10.000,00 caso haja descumprimento**, limitando-se até o valor de R\$ 300.000,00, enquanto a decisão proferida em **Execução Provisória (Comarca do Recife/PE) atribuiu multa diária de R\$ 500,00 sem estipular o valor máximo.**

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Os denominados Grupos Econômicos representam um conjunto de sociedades empresariais que organizam suas atividades de forma coordenada visando maximizar o lucro e a produtividade. No aspecto jurídico, a identificação desta modalidade de aglomeração empresarial ocorre, principalmente, com a constatação do elemento **DA UNICIDADE DE CONTROLE OU DA SUBORDINAÇÃO EMPRESARIAL.**

O STJ apresenta como condição indispensável para configuração do Grupo Econômico, não apenas a existência de **controle acionário de várias empresas por um mesmo dirigente**, mas a identificação de elementos que demonstrem a **subordinação empresarial**, o **controle administrativo de uma empresa principal para com as suas filiaidas.**

O **Grupo Ser Educacional S.A.**, anteriormente denominado de **Ensino Superior Bureau Jurídico (ESBJ)**, apresenta todos os elementos necessários para o enquadramento na categoria de Grupo Empresarial, tendo em vista que possui **gestão empresarial e controle societário únicos**, conforme se pode aferir pela seguinte documentação acostada à inicial, a saber: a) Ata de Reunião do Conselho de Administração (Doc. 11); b) Ata de Assembleia Geral Extraordinária (Doc. 12); c) Estatuto Social do Grupo Ser Educacional (Doc.13).

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89385096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Data e Hora de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

351
d

Um exemplo desta unicidade ocorreu quando o Ensino Superior Bureau Jurídico, atual Grupo Ser Educacional, ao ser processado pela ASPAC, teve-lhe compelida decisão judicial (Ação Civil Pública, tombada sob o nº. 0035620-18.2006.8.17.0001. 15ª Vara Cível de Recife/PE), determinando a mudança na modalidade de cobrança da forma de semestralidade para a forma de crédito e esta decisão foi aplicada a TODAS as Instituições incorporadas ao Grupo (Doc. 3).

Diante desse quadro, emoldura-se a inquestionável existência de interesse **empresarial único**, voltado ao segmento educacional. Nota-se, ainda, a subordinação a **controle empresarial centralizado**, sob os ditames da direção executiva do Grupo Ser Educacional.

Com efeito, as empresas incorporadas ao Grupo Ser educacional com base em ata da Assembleia Gera Extraordinária realizada em 30 de agosto de 2013 são: Faculdade Maurício de Nassau Decisão (Sociedade de Educação Superior de Pernambuco LTDA), Faculdade Maurício de Nassau de Salvador (Sociedade Baiana de Ensino Superior LTDA), Faculdade Maurício de Nassau Maceió (Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado LTDA), **Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa (Centro Nacional de Ensino Superior LTDA)**, Faculdade Piauiense (Centro de Ensino Superior LTDA), Faculdade Maurício de Nassau de Lauro Freitas (Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia LTDA), Faculdade Aliança (Centro Integrado de Educação Superior do Piauí LTDA), Faculdade Tobias Barretos (Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe LTDA), Faculdade Piauiense (Sociedade de Ensino Superior Piauiense LTDA), Faculdade Maurício de Nassau de Natal (Sociedade Educacional Carvalho Gomes LTDA), Faculdade Maurício de Nassau de Belém (Universo Professores Associados S/S LTDA), Faculdade Juvêncio Terra (Instituto de Ensino Superior Terra LTDA), Faculdade de tecnologia Inesul do Maranhão (Inesul Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S LTDA) e **Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande (Instituto Campinense de Ensino Superior LTDA)**. (Doc. 12);

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Por conseguinte, a **Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa** e a **Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande** possuem pressupostos que se coadunam com a total e irrestrita vinculação e dependência com o Grupo Ser Educacional. Tais fatos revelam-se suficientes para o convencimento dessa Colenda Corte quanto à existência do Grupo Econômico, ensejando **legitimidade do Grupo Ser educacional para propositura de incidente de conflito de competência**, sendo incensurável o reconhecimento da litispendência.

Logo, de acordo com a inteligência dos arts. 116 e 118, do CPC, a Suscitante é parte legítima para propor o presente conflito, pois tanto figura como parte no processo cautelar tombado sob o nº. 0035620-18.2006.8.17.0001 (sob a antiga denominação de Ensino Superior Bureau Jurídico- ESBJ), como ainda representa o Grupo Econômico, sendo-lhe permitido agir em nome de todas as empresas incorporadas ao Ser Educacional S.A., dentre elas, a Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa e a Faculdade Mauricio de Nassau de Campina Grande, pessoas jurídicas que atuam como parte, respectivamente, nas ações civis públicas com referências processuais de nº 0013092-77.2014.8.15.2001 e de nº 0009111-93.2014.8.15.0011.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA - SINDICATO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 2. Tratando-se de ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1168391 SC 2009/0228450-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2010)

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet. nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PARA SUSCITAR CONFLITO. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIO OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. – **"Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juizes, no conflito positivo de competência, possa proferir.** – À parte, que opôs exceção de incompetência, não é dado suscitar c (CC nº 32.461/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi) onflito de competência no mesmo processo. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no CC: 44099 SP 2004/0080818-9, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2004, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.12.2004 p. 408)

III – DA LITISPENDÊNCIA

Ação Civil Pública nº 0059139-46.2011.8.17.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Recife/PE, Ação Civil Pública nº 0009111-93.2014.8.15.0011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB e Ação Civil Pública nº 0013092-77.2014.8.15.2001, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

3.1. Citação Válida. Art. 219, do CPC

Os objetos conflituosos das 03 (três) ações civis públicas são absolutamente idênticos, de modo que a litispendências das duas novas ações, movidas na Paraíba, com relação à primeira ação civil pública distribuída em Pernambuco no ano de 2011 é inconteste.

No direito pátrio o legislador buscou dar segurança jurídica às decisões prolatadas pelo Estado jurisdicional face às demandas que lhes são trazidas, de modo que inexistente fundamento legal que conceda ao Ministério Público a autoridade de levar ao Estado Juiz a mesma demanda para apreciação jurisdicional. Logo, se há pendente outra ação que guarde as mesmas partes, pedido e de causa de pedir, torna-se incabível do ponto de vista jurídico-legal a propositura de outra demanda judicial no mesmo sentido.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital

Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412

Inf Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hrs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 19/08/2019 13:54:57

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908191357570000000022897463

Número do documento: 1908191357570000000022897463

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ressalte-se que a litispendência, notadamente em **ações civis públicas**, configura-se **ainda que não exista a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir)**, o que se dá através da indicação da similaridade entre duas ações, no que diz respeito ao pedido e à causa de pedir. Leva-se em consideração o efeito da decisão e a medida jurisdicional pretendida, mitigando-se a tríplice identidade. Assim, afirma o doutrinador Fredie Didier Jr. (2009, p.544)⁶:

Nas **causas coletivas**, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para configuração de demanda é a precisa correspondência entre pedido e causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (o agrupamento humano).

Nessa linha, a Jurisprudência do TJRS posicionou-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDO. IDENTIDADE DE PARTES QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO OS BENEFICIÁRIOS DAS DEMANDAS. LITISPENDÊNCIA. Ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público Estadual e ação civil pública promovida pela União, ambos em substituição aos consumidores, que têm, em suma, a mesma causa de pedir, qual seja, a insuficiência de informações acerca das regras e dos custos das ligações telefônicas referentes à participação dos telespectadores em programas do tipo concurso cultural. Identidade de pedidos também verificada. Ambas as ações buscam a condenação das empresas demandadas a veicular os programas somente se prestados, de forma ostensiva, todos os esclarecimentos sobre regras e custos de participação. Contexto em que se impõe o reconhecimento da litispendência. Requisitos impostos pelo art.301 do CPC que têm sido mitigados pela jurisprudência, tratando-se de demandas coletivas. Nestas, no que tange à identidade de partes, leva-se em conta os beneficiários da sentença. Precedentes do STJ. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Art. 267, V, do CPC.

⁶ **DIDIER Jr., Fredie.** Curso de Direito Processual Civil (v. 1) - teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11. ed. Salvador: Editora JUS PODIVM, 2009.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pat nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89360096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Tempo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055530729, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 10/10/2013).

Com o objetivo de tornar mais didática a compreensão quanto à litispendência entre as 03 ações, apresentar-se-á a seguir um quadro demonstrativo:

Processo nº	0035620-18.2006.8.17.0001 Ação Cautelar preparatória Ação Civil Pública nº 059139-46.2011.8.17.0001	Ação Civil Pública nº 0009111-93.2014.815.0011	Ação Civil Pública nº 0013092-77.2014.815.2011
Comarca	Recife	Campina Grande	João Pessoa
Autor	ASPAC – Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão. Legitimado do Art. 82, IV, do CDC	MPE-PB. Legitimado do Art. 82, I, do CDC	MPE-PB. Legitimado do Art. 82, I, do CDC
Réu	Grupo Ser Educacional S.A – antiga denominação Ensino Superior Bureau Jurídico S/A.	Grupo Ser Educacional S.A mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau Campina Grande – Instituto Campinense de Ensino Superior LTDA.	Grupo Ser Educacional S. A mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau João Pessoa – Centro Nacional de Ensino Superior.
Data da Distribuição	Cautelar -06/09/2006 ACP - 04/10/2011	01/04/2014	05/05/2014
Citação Válida. Art. 219, do CPC.	16/09/2006	10/06/2014	25/06/2014
Causa de Pedir	Desproporcionalidade de cobrança em relação as disciplinas cursadas, discentes que pagam o mesmo	Proporcionalidade em relação ao número de disciplinas cursadas, alunos	Proporcionalidade em relação ao número de disciplinas cursadas, alunos

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 741982 com assinatura digital

Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412

Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 19/08/2019 13:54:57

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908191357570000000022897463

Número do documento: 1908191357570000000022897463

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

	valor ainda que cursem mais ou menos cadeiras.	que cursam 6 cadeiras, por ex., pagam mais do que os que cursam 4 cadeiras.	que cursam 6 cadeiras, por ex., pagam mais do que os que cursam 4 cadeiras.
Pedido Liminar	Exibição dos contratos celebrados e parcelas pagas, semestre a semestre, sob pena de multa/e ou busca e apreensão, desde sua inauguração no ano de 2003.	Suspensão da cláusula contratual 27.4. que dispõe sobre a inclusão na mensalidade do valor de cada disciplina extra acrescentada na grade regular do curso, ou seja, que impõe aqueles que cursam mais cadeiras a pagar proporcionalmente a este número.	Suspensão da nova forma de cobrança, providenciando a adequação do valor para inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou seja, voltando a cobrar apenas uma taxa de inclusão e não por disciplina.
Pedido de Mérito	Observância da proporcionalidade entre valores e matérias cursadas, dos cursos da IES. Cobrança por disciplina	Nulidade da cláusula 27.4 do contrato de prestação de serviços, ou seja, exclusão da cobrança proporcional ao número de cadeiras cursadas, já que essa cláusula dispõe sobre a inclusão do valor de cada disciplina extra cursada pelo aluno. Cobrança por semestralidade	Abstenção de reajustar o valor para a inclusão de disciplinas de outros períodos em patamares superiores aos do INPC nos exercícios vindouros, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, sujeita a correção por cobrança feita em desconformidade com a obrigação imposta. Cobrança por

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 14/07/2014 16:41:43hs



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

354
4

	<p><u>Decisão Vigente do Tribunal de Justiça de Pernambuco proferida na apelação cível em Ação Cautelar Preparatória de ACP em 16/09/2009 que já vem sendo executada em processo de nº 0061351-40.2011.8.17.0001</u></p> <p>Decisão</p> <p>Determinação que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade.</p> <p>Esclareceu ainda o voto do Relator na decisão proferida em sede de recurso que atacou apelação, AGTR nº 188917-8/01:</p> <p>Que adequação correta da proporcionalidade entre as disciplinas cursadas e o valor pago pelo serviço, <u>se estende tanto aos alunos que cursam mais disciplinas, devendo para tanto pagar o valor correspondente ao acréscimo, quanto aos alunos que</u></p>	<p>Ainda não há decisão sobre o pedido liminar.</p>	<p>Semestralidade</p> <p><u>Decisão liminar proferida em 16/06/2014:</u></p> <p>Suspendeu a nova forma de cobrança, impondo a adequação do valor à inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou seja, voltando a cobrar no antigo modelo (semestralidade) questionado pela ACP proposta na Comarca de Recife.</p>
--	---	--	--

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 19/08/2019 13:54:57
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908191357570000000022897463>
 Número do documento: 1908191357570000000022897463

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

	<u>cursam menos disciplinas, com o pagamento proporcional reduzido.</u>		
--	--	--	--

3.2. Domicílio do Réu. Grupo Ser Educacional, com sede social e foro legal na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Guilherme Pinto, nº 146, sala 106, no bairro das Graças, CEP: 52011-210.

O Suscitante é domiciliado no Município do Recife/PE, portanto, à luz do disposto no art. 100, IV, a, do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sua sede para ação em que for ré a pessoa jurídica.

Logo, mesmo cogitando a hipótese da ação civil pública do Recife não enquadrar-se na hipótese do art. 219, do CPC, estar-se-ia diante da aplicação subsidiária da previsão do art. 100, IV, a, do CPC, restando por mais este motivo necessária a extinção sem resolução de mérito em virtude da caracterização da litispendência das ações em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Cível de João Pessoa/PB.

IV – DOS EFEITOS DA COISA JULGADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Previsão do art. 103, da Lei 8.078/90

As 03 (três) ações civis públicas conflitantes são regidas pela Lei 8.078/90. Portanto, à luz do disposto no art. 103, do CDC, os efeitos da decisão judicial extrapolam os limites de circunscrição do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional.

Isso significa dizer que o Grupo Ser Educacional deve cumprir, em todas as suas unidades, espalhadas pelo país, a ordem judicial em vigor, sendo este o motivo da propositura em caráter de urgência do

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 N°Série Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Tempo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs.



355
A**BROWNE**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

presente conflito de competência, uma vez que **hoje há duas decisões judiciais aparentemente válidas, mas, contudo, absolutamente opostas.**

Aliás, o contrário não teria sequer lógica. Imaginemos a Faculdade da Bahia promovendo um tipo de cobrança, a da Paraíba outro, a do Pará outro e assim sucessivamente.

O objetivo desta previsão legal é evitar que em matéria que envolva interesses indivisíveis haja tratamento não isonômico entre os consumidores. Ou seja, se a Jurisprudência não tivesse firmado entendimento nesse sentido, os alunos do Grupo Ser Educacional receberiam tratamentos diferenciados a depender da Comarca onde estivessem instalados. Assim, os alunos da Cidade "x" pagariam por semestralidade, os do Município "y" pagariam por disciplina, outros tantos seriam inseridos em outra modalidade idealizada por um dos legitimados do art. 82, do CDC. Seria uma desordem absoluta.

Por esse motivo, a Jurisprudência há muito tempo firmou entendimento no sentido de estabelecer que, uma vez proposta ação judicial coletiva, envolvendo matéria consumerista, qualquer outra demanda coletiva no mesmo sentido atrairá o efeito da litispendência.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS QUE OSTENTAM NATUREZA INDIVISÍVEL, POR SE ORIGINAREM DO MESMO FATO. Necessidade de tratamento isonômico aos consumidores envolvidos na mesma situação lesiva e de preservação das garantias básicas de segurança jurídica do fornecedor, **evitando-se a repetição de novas demandas, que poderiam apresentar posicionamentos conflitantes, expressando verdadeira dispersão jurisprudencial. Prevalência do disposto no artigo 103, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor, o que impõe o afastamento da incidência do artigo 16 da Lei 7.347/85.** Necessária distinção que se deve realizar entre os conceitos de coisa julgada e sua eficácia. **Pronunciamentos recentes da Corte Nacional, no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido,** levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Provimento parcial dos embargos concedido anteriormente à ora embargante às fls. 1417/1423, apenas esclarecendo ao pleito formulado neste

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

recurso que a decisão transitada em julgado abrangerá seus efeitos em todo o território nacional⁷.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES DA SENTENÇA. EFICÁCIA QUE NÃO SE RESTRINGE AOS LIMITES TERRITORIAIS DO ÓRGÃO PROLATOR. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL OU A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.243.887/pr, pelo procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-c do cpc), consolidou o entendimento de que a abrangência da sentença genérica em ação civil pública não se limita aos lindes geográficos do órgão prolator. 2. A Colenda Corte Superior dispôs, igualmente, que os beneficiados pela sentença proferida em sede de ação civil pública, referente aos expurgos inflacionários, podem executá-la no foro de seu domicílio, ainda que em base territorial diversa do juízo em que foi proferida a sentença coletiva. todavia, esse ponto não significa que todos os beneficiados, a dizer, aqueles domiciliados em foro diverso do distrito federal, podem pleitear o cumprimento do julgado no foro de prolação da sentença proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9. 3. a se considerar a abrangência nacional, a legitimidade está abrigada na interlocução entre a condição do consumidor e os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, e não no que toca ao local do domicílio do exequente ou do liquidante, questão que se revela relevante apenas para operacionalizar a fixação do foro competente para a execução individual da sentença genérica. 4. Apelação conhecida e provida. sentença cassada⁸.

Por fim, vale ainda trazer o argumento de que os sujeitos elencados no art. 82, do CDC, concorrem entre si quanto à legitimidade para a propositura de ação civil pública. Ou seja, uma vez proposta a ação pela associação, esgota-se a legitimidade dos demais que se mantiveram inertes. Vejamos:

⁷ TJ-RJ - APL: 00521699819968190001 RJ 0052169-98.1996.8.19.0001, Relator: DES. CELSO LUIZ DE MATOS PERES, Data de Julgamento: 05/02/2014, DÉCIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014 17:59.

⁸ TJ-DF - APC: 20110112285257 DF 0215425-31.2011.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 14/08/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/08/2013 . Pág.: 70

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Tempo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



356
st**BROWNE**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

PRAZO Recurso Apelação Termo inicial Data da publicação da concessão da restituição do prazo Hipótese em que o advogado da apelante não havia sido intimado da prolação da r.sentença Tempestividade Preliminar afastada. ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' Ação civil pública Legitimidade concorrente da associação-apelante e do Ministério Público para ajuizamento de ações coletivas - arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor Recurso improvido. COISA JULGADA Ação civil pública Defesa dos consumidores do Sistema Pré-Pago de telefonia móvel celular no Estado de São Paulo Identidade de pedido e causa de pedir da presente ação e de outra ajuizada pelo Ministério Público Federal, já julgada Hipótese, ademais, de legitimação concorrente para o ajuizamento da ação, ensejando o reconhecimento da coisa julgada Extinção do processo sem julgamento do mérito mantida em parte, tendo em vista a possibilidade de análise dos pedidos subsidiários Recurso improvido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Prestação de serviços de telefonia móvel celular pré-pago Pedido subsidiário para que fossem adicionados créditos ao saldo já existente e revalidação do novo saldo de créditos por um período mínimo de noventa dias Hipótese em que tal pedido se confunde com o próprio mérito da ação, sendo inadmissível sua análise Recurso improvido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Prestação de serviços de telefonia móvel celular pré-pago Valores de recarga pré-determinados Admissibilidade Hipótese em que a operadora coloca à disposição do consumidor várias opções de crédito e de tempo a ser utilizado Recurso improvido⁹.

V - DO PEDIDO CAUTELAR. Sobrestamento das Ações Cíveis Públicas em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande e 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

Presentes estão no presente conflito de competência os requisitos autorizadores à concessão de medida cautelar.

⁹ Processo APL 9128754942006826 SP 9128754-94.2006.8.26.0000. Relator: J.B. Franco de Godoi. Julgamento 20/06/2012. Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 03/07/2012. TJSP.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet. nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

